



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 11/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5069

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 17 de julho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001687-8**IMPETRANTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS****ADVOGADA: DRª MASSILENA DE JESUS SILVA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000980-6****IMPETRANTE: DANIEL DAVID****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração manejado em face da decisão de fls. 56/59, que denegou a retensão liminar contida no presente mandamus.

Sustenta o impetrante que, no dia 02 de julho do corrente ano, fora divulgado em site oficial do Governo do Estado de Roraima que o Curso de Formação (última fase do concurso discutido nos presentes autos) inicia suas atividades no dia 08 de julho, com a convocação de todos aprovados em fases pretéritas, e com aula inaugural marcada para o dia 15 do mesmo mês. Ainda, que a convocação para novos Exames de Aptidão Física dos candidatos não classificados nas fases anteriores foi marcada para o dia 11 de Julho de 2013.

Por isso, requer o impetrante a reconsideração da liminar denegada, para que seja assegurado o seu direito de participar do curso de formação que se inicia no dia 08 de julho do corrente ano, com imediata comunicação da autoridade Coatora. Subsidiariamente, requer seja reconsiderada a liminar denegada, para que seja autorizada a nova realização do Teste de Aptidão Física no dia 11 de julho de 2013, igualmente a ser comunicado a Autoridade Coatora para as formalidades que se fizeram necessárias, garantindo dessa forma a participação da Impetrante no certame.

Eis o sucinto relato, decido:

Não obstante o exposto pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 58/61 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o impetrante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários a alcançar o pleito ora sob exame, pois, apesar de presente o "periculum in mora", indubitavelmente não se vislumbra a relevância na fundamentação deste "writ".

Isso porque o impetrante insurge-se contra o ato administrativo que o considerou inapto na avaliação dos Testes de Exame de Aptidão Física (fl.16). Ora, num exame preliminar não exauriente da controvérsia, nossas Cortes de Justiça têm proclamado a inocorrência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, no fato da Administração que elimina o candidato que não logrou êxito em teste de aptidão e avaliação física, quando houver previsão no edital.

Trago à baila novamente decisões nesse sentido:

[...]1- O Edital é a lei interna do concurso, ao qual estão subordinados os candidatos e a Administração, por força do princípio da vinculação. 2- Existindo previsão editalícia para a realização de teste de capacitação física eliminatório para o cargo de soldado policial militar, não se mostra abusivo e nem ilegal o ato administrativo que deliberou pela eliminação da impetrante em face de sua inaptidão no mencionado teste físico. 3- Não há ofensa ao princípio da razoabilidade no fato da Administração eliminar o candidato que não logrou êxito em teste de aptidão e avaliação física. 4- Segurança denegada." (TJAP - Proc. 0000897-87.2011.8.03.0000 - TP - Rel. Des. Agostino Silvério - DJe 02.12.11 - p. 31)

[...]3. No teste de avaliação e aptidão física o candidato será julgado apto ou inapto, dependendo do seu desempenho. Se o edital do concurso público prevê expressamente as condições de sua realização e as aplica a todos os candidatos indistintamente, dar nova chance àquele que não logrou êxito, significaria violação ao princípio da isonomia. 4- Segurança denegada." (TJAP - Ap 0000480-37.2011.8.03.0000 - TP - Relª Juíza Conv. Sueli Pini - DJe 26.09.11 - p. 43)

Por fim, reitero que as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito do "mandamus". Com efeito, concedê-la, resultaria no exaurimento do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado em sede liminar.

À vista de tais fundamentos, mantenho a decisão de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos.

Tendo a autoridade coatora já prestado informações às fls. 76/78 e o Sr. Procurador Geral do Estado intimado à fl. 64, proceda-se a intimação do Procurador Geral de Justiça (art. 10, da Lei nº 1.533/51) para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000976-4

IMPETRANTE: ELLEN KETHLEEN CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado em face da decisão de fls. 58/61, que denegou a pretensão liminar contida no presente mandamus.

Sustenta a impetrante que, no dia 02 de julho do corrente ano, fora divulgado em site oficial do Governo do Estado de Roraima que o Curso de Formação (última fase do concurso discutido nos presentes autos) inicia suas atividades no dia 08 de julho, com a convocação de todos aprovados em fases pretéritas, e com aula inaugural marcada para o dia 15 do mesmo mês. Ainda, que a convocação para novos Exames de Aptidão Física dos candidatos não classificados nas fases anteriores foi marcada para o dia 11 de Julho de 2013.

Por isso, requer a impetrante a reconsideração da liminar denegada, para que seja assegurado o seu direito de participar do curso de formação que se inicia no dia 08 de julho do corrente ano, com imediata comunicação da autoridade Coatora. Subsidiariamente, requer seja reconsiderada a liminar denegada, para que seja autorizada a nova realização do Teste de Aptidão Física no dia 11 de julho de 2013, igualmente a ser comunicado a Autoridade Coatora para as formalidades que se fizeram necessárias, garantindo dessa forma a participação da Impetrante no certame.

Eis o sucinto relato, decido

:

Não obstante o exposto pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 58/61 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a impetrante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários a alcançar o pleito ora sob exame, pois, apesar de presente o "periculum in mora", indubitavelmente não se vislumbra a relevância na fundamentação deste "writ".

Isso porque o impetrante insurge-se contra o ato administrativo que o considerou inapto na avaliação dos Testes de Exame de Aptidão Física (fl. 21). Ora, num exame preliminar não exauriente da controvérsia, nossas Cortes de Justiça têm proclamado a inocorrência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, no fato da Administração que elimina o candidato que não logrou êxito em teste de aptidão e avaliação física, quando houver previsão no edital.

Trago à baila novamente decisões nesse sentido:

[...]"1- O Edital é a lei interna do concurso, ao qual estão subordinados os candidatos e a Administração, por força do princípio da vinculação. 2- Existindo previsão editalícia para a realização de teste de capacitação física eliminatório para o cargo de soldado policial militar, não se mostra abusivo e nem ilegal o ato administrativo que deliberou pela eliminação da impetrante em face de sua inaptidão no mencionado teste físico. 3- Não há ofensa ao princípio da razoabilidade no fato da Administração eliminar o candidato que não logrou êxito em teste de aptidão e avaliação física. 4- Segurança denegada." (TJAP - Proc. 0000897-87.2011.8.03.0000 - TP - Rel. Des. Agostino Silvério - DJe 02.12.11 - p. 31)

[...]"3. No teste de avaliação e aptidão física o candidato será julgado apto ou inapto, dependendo do seu desempenho. Se o edital do concurso público prevê expressamente as condições de sua realização e as aplica a todos os candidatos indistintamente, dar nova chance àquele que não logrou êxito, significaria violação ao princípio da isonomia. 4- Segurança denegada." (TJAP - Ap 0000480-37.2011.8.03.0000 - TP - Relª Juíza Conv. Sueli Pini - DJe 26.09.11 - p. 43)

Por fim, reitero que as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito do "mandamus". Com efeito, concedê-la, resultaria no exaurimento do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado em sede liminar.

À vista de tais fundamentos, mantenho a decisão de fls. 58/61 por seus próprios fundamentos.

Tendo a autoridade coatora já prestado informações às fls. 78/80 e o Sr. Procurador Geral do Estado intimado à fl. 66, proceda-se a intimação do Procurador Geral de Justiça (art. 10, da Lei nº 1.533/51) para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000013000978-0

IMPETRANTE: ANNA PATRÍCIA MAGALHÃES TALAMÁS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 56/57, que indeferiu a medida liminar requerida tendo em vista a ausência de periculum in mora e fumus boni juris.

Afirma a impetrante que novo teste de aptidão física será realizado nos próximos dias 11 e 12 de julho, bem como que o Curso de Formação terá seu início em 18 de julho do corrente ano, razão pela qual, pugna pela

reconsideração da decisão para que seja incluída no Curso de Formação que se iniciará ou para que lhe seja oportunizada nova possibilidade de realização do teste físico.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que será realizado outro exame físico para os demais candidatos, nos dias 11 e 12 de julho de 2013, ainda não se vislumbra a fumaça do bom direito que permita a concessão de liminar para os fins pretendidos, haja vista que as informações fornecidas no pedido de reconsideração em nada alteram a situação fática da impetrante.

Sendo assim, mantenho a decisão liminar anteriormente exarada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Cumpra-se o final da decisão de fls. 56/57.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
-Relator-

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000977-2

IMPETRANTE: ARIADNA CUNHA MAIA

ADVOGADOS: DR. WILLIAN SOUZA DA SILVA E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 57/58, que indeferiu a medida liminar requerida tendo em vista a ausência de periculum in mora e fumus boni juris.

Afirma a impetrante que novo teste de aptidão física será realizado nos próximos dias 11 e 12 de julho, bem como que o Curso de Formação terá seu início em 18 de julho do corrente ano, razão pela qual, pugna pela reconsideração da decisão para que seja incluída no Curso de Formação que se iniciará ou para que lhe seja oportunizada nova possibilidade de realização do teste físico.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que será realizado outro exame físico para os demais candidatos, nos dias 11 e 12 de julho de 2013, ainda não se vislumbra a fumaça do bom direito que permita a concessão de liminar para os fins pretendidos, haja vista que as informações fornecidas no pedido de reconsideração em nada alteram a situação fática da impetrante.

Sendo assim, mantenho a decisão liminar anteriormente exarada por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Cumpra-se o final da decisão de fls. 57/58.

Boa Vista, 10 de julho de 2013

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001080-4
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Por razões de foro íntimo, declaro ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que acarreta a minha impossibilidade de relatar ou votar neste feito.

À redistribuição, com urgência, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000279-3
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
EMBARGADO: NEUZA MARCELINA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o efeito modificativo dos presentes embargos de declaração, abra-se vista ao Ministério Público Estadual, para manifestação.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001369-3
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: JOÃO ROBERTO COSTA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013579-5
AGRAVANTE: ISRAEL DE JESUS CRUZ VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONIZIO CASTELO BRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JULHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de julho do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.012079-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRABRÍCIO ANDRADE CARVALHO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010030-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS
ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000776-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133346-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO GOMES LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016954-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ LADISLAU SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.079223-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELIVALDO DE SOUSA PICAÇÃO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001181-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: VALDINEY DE ALENCAR SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007751-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DIONE DA CONCEIÇÃO LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016632-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENO ROCHA CASTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000089-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CAMPOS GOMES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009596-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON SILVA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195286-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANGELISTA DA SILVA TEIXEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000065-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOÃO BATISTA PENHA CORREIA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214609-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
2º APELANTE: ADOEME BARRETO SANTIAGO FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
3º APELANTE: RAIMUNDO GUIOMAR DIAS FONTES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
4º APELANTE: JOEL ALVES RIBEIRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º APELANTE: ISLAENI SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128471-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001129-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FELIPE KENNEDY DE SOUZA RODRIGUES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203440-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACKSON MENDES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000073-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: NIVALDO ALFREDO DE MAGALHÃES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009598-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEL DA SILVA E SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001145-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GEORGE NUNES DA COSTA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0060.09.023046-1 - SÃO LUIZ/RR

RECORRENTE: SALVADOR CESAR DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000486-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RAFAEL DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000777-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.06.127352-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ROBINSON BAHIA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.021129-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ELIZIEL DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002595-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSENI CADETE DE LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007674-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO GLEIDSON ABREU DE LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000199-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.055119-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO SIMÃO FIGUEIRA FILHO E EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012317-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204010-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NEYDERSON SAMPAIO MEMÓRIA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014218-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NARLISON BORGES LINHARES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.09.011919-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: HENRIQUE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ORLANDO GUEDES RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218346-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADOS: ALEX TEODORO PEREIRA E DARLUS BARRETO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000228-4 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0047.11.000295-4 - RORAINÓPOLIS/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: LEANDRO ALVES DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029691-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROZILDA MARIA DE LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.081754-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA VIANA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037283-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO PINHO DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.08.010272-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MASAMY EDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KADERC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010752-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO, ANSELMO CARLOS FOSS, ARTHUR MUCAJÁ JUNIOR
E SAMUEL ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.059979-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009775-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN ULISSES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001676-1 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL. PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DE RORAIMA.

1. A competência da Justiça da Infância e Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA.
2. Tratando-se de ação visando a reparação de danos morais, proposta contra a Fazenda Pública municipal, tal hipótese não se enquadra nos casos previstos no ECA, pois não se trata de interesse específico da criança, sendo competente a Vara Cível para julgar e processar a ação proposta.
3. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000507-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA
AGRAVADO: MARIA DO ROSÁRIO ARAUJO DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. PRESCRIÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento referente à revisão geral anual de 5%, adotado na decisão ora combatida, está pacificado

neste tribunal, sendo concedido nos termos das Leis n.ºs 331/02 e 339/02. 2. A prescrição é outro ponto também pacífico nesta Corte, vez que decorre de relação jurídica de trato sucessivo. O marco inicial da prescrição se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000489-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO: GERALDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sentença que traz tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. 2. Possibilidade de execução de apenas parte da sentença. 3. Matéria que esteja pacificada no Tribunal local. O relator pode aplicar, o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000490-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO: GERALDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sentença que traz tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. 2. Possibilidade de execução de apenas parte da sentença. 3. Matéria que esteja pacificada no Tribunal local. O relator pode aplicar, o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000486-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO: ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sentença que traz tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. 2. Possibilidade de execução de apenas parte da sentença. 3. Matéria que esteja pacificada no Tribunal local. O relator pode aplicar, o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000487-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO: MARIA FRANCINEIDE CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sentença que traz tanto uma obrigação de fazer (implementar o percentual deferido), como também uma condenação. 2. Possibilidade de execução de apenas parte da sentença. 3. Matéria que esteja pacificada no Tribunal local. O relator pode aplicar, o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000508-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRE ELYSIO CAMPOR BARBOSA
AGRAVADO: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. PRESCRIÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento referente à revisão geral anual de 5%, adotado na decisão ora combatida, está pacificado neste tribunal, sendo concedido nos termos das Leis n.ºs 331/02 e 339/02. 2. A prescrição é outro ponto também pacífico nesta Corte, vez que decorre de relação jurídica de trato sucessivo. O marco inicial da prescrição se renova cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907234-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 907234-7
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001029-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LINDACY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 23-26), na ação revisional de contrato bancário nº. 0704725-28.2012.823.0010, ajuizada por LINDACY SILVA DE OLIVEIRA.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) limitar os juros mensais ao pactuado no contrato e os juros anuais ao percentual de 24% ao ano;
- b) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, com exclusão da capitalização de juros e de comissão de permanência;
- c) proibir que a instituição financeira inclua o nome ou o número do CPF da Autora/Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;
- d) determinar que a Recorrida permaneça na posse do veículo até decisão final.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/22v):

- 1 - não houve mudança no estado das quais que autorize a revisão do contrato;
- 2 - a taxa dos juros remuneratórios pactuada está em consonância com a taxa média de mercado;
- 3 - não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação;

4 - a simples discussão do débito não autoriza a vedação de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito;

5 - o juiz deve observar o fim social a que a lei se destina;

6 - a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

7 - o deferimento dos depósitos judiciais não pode prosperar, porque estes não preenchem os requisitos legais;

8 - caso seja mantido o depósito, tem direito a levantar o valor incontroverso;

Pede, liminarmente, a suspensão das ordens de: a) depositar as parcelas em juízo; b) proibir a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito; c) manter o bem na posse da Agravada.

No mérito, requer a revogação da decisão combatida.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vislumbro a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Senão vejamos.

1. Dos juros remuneratórios

A Agravante afirma que o percentual dos juros fora pactuado de acordo com a taxa média de mercado.

Analisando a decisão combatida, percebi que o Magistrado determinou a taxa mensal dos juros fosse mantida na forma contratada, e que a anual ficasse limitada a 24% ao ano.

O contrato previu a taxa mensal de 1,49% ao mês e 19/42% ao ano.

Resta claro, portanto, que o Juiz de primeiro grau não efetuou qualquer mudança da taxa de juros contratada. Primeiro, porque a taxa mensal fora mantida da forma como pactuada. Segundo, porque a anual encontra-se abaixo do limite por ele fixado.

Logo, nem sequer verifico sucumbência do Banco Agravante neste ponto.

2. Da consignação dos valores em juízo

A Recorrente não concorda com a consignação dos valores em juízo, pois entende que os cálculos efetuados pela Recorrida vão de encontro com o contrato e com a legislação pertinente.

Entretantes, nota-se que o Juiz não determinou que as parcelas sejam depositadas com os valores indicados pela Autora. Disse, apenas que devem ser depositadas excluindo-se a capitalização de juros e a comissão de permanência.

3. Da inclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Neste caso, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. A Autor requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 40 e 53). Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão

4. Da multa diária

O valor da multa diária prevista no art. 461, do CPC, é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

5. Levantamento do valor incontroverso

A Agravante pretende obter autorização para levantar eventuais valores já depositados e que são incontroversos.

Entrementes, entendo que este pedido deve ser dirigido ao Magistrado de primeiro grau, especialmente porque não se trata de matéria que já tenha sido analisada naquela instância, tampouco se tem notícia de que já houve algum depósito.

6. Da posse do bem

Considerando tudo quanto disposto acima, entendo que a posse do bem deve ser mantida com a Agravada, mormente porque não há, do que consta nos autos, qualquer pedido de busca e apreensão do veículo, seja neste processo, seja em ação própria.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715601-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908861-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADO: FREDERICO SILVA LEITE

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, que nos autos embargos à execução, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 267, I, do CPC. Alega o apelante que sempre que a petição inicial de uma ação judicial contiver lacunas, imperfeições, e esses problemas puderem ser sanados, o juiz deve permitir que a parte complemente o pedido, no prazo de dez dias.

Argúi, ainda, que quando a petição inicial puder ser emendada, é defeso ao juiz indeferi-la sem dar ao autor o direito de emendá-la.

Houve a apresentação de contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Inicialmente destaco que os embargos à execução são uma ação de conhecimento incidental ao processo de execução.

Dessa forma, a interposição dos embargos depende de instrumento próprio, que é a petição inicial.

Segundo Costa Machado, ao tratar da peça inaugural dos embargos, diz: "Logo, dela (petição inicial) exigem-se os mesmos requisitos intrínsecos genericamente previstos pelo art. 282, mas, quanto aos extrínsecos, este no parágrafo único, afirma que os embargos podem ser "instruídos com cópias [...] das peças processuais relevantes, [...] documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283)". (in, Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 8ª ed, 2009).

Destarte, por ser ação própria, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", dicção do art. 284, do Código de Processo Civil.

A abertura do prazo para a emenda, trata-se pois, de providência preliminar.

No presente caso, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 267, do CPC, in verbis: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial".

Entendo que, antes de rejeitar a petição inicial, dever-se-ia abrir o prazo de dez dias oportunizando a emenda à inicial, pois, esta é a regra do art. 284, do CPC.

Se essa é a regra para os processos de conhecimento, não há motivos para que não se aplique o mesmo entendimento para embargos à execução. A oportunidade de emenda da petição inicial deve ser conferida à parte para que, regularizando o processo, confira ao juiz plenas condições de julgá-lo.

Outro não é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. STJ - AgRg no REsp 1241517 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2011/0043948-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2012. Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NAO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISAO QUE NAO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há como afastar a necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 5. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos termos do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido. Assim, deve ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, é que seria possível ao juiz indeferir a petição. STJ . REsp 1.224.215/PR Rel. Min. Raul Araújo - 4ª Turma, DJe de 22/9/2011.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CONCESSÃO. NECESSIDADE. 1. A falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Precedente. 2. Recurso especial conhecido e não provido. STJ. REsp 1275380/MS. RECURSO ESPECIAL Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012. Grifei.

INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedente da Corte assenta que, nos termos do "art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito só se efetiva após a abertura de prazo ao autor para emenda da petição". REsp nº 202.679/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/8/03). 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ . RECURSO ESPECIAL Nº 665.697 - MG (2004/0122608-3) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. TERCEIRA TURMA. Julgado em : 22/03/2007.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para tornar sem efeito a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000769-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

PACIENTE: ELIELSON DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Marcus Vinícius de Oliveira em favor do Paciente ELIELSON DA SILVA, que foi preso em flagrante delido na data de 28 (vinte e oito) de abril de 2013, sendo convertida em prisão preventiva em 10 (dez) de maio de 2013, pela prática dos crimes de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificados no art. 157, §2º, I, II e art. 311, do Código Penal, respectivamente.

O Impetrante alegou que o Paciente possui todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pugnando pela concessão da ordem do habeas corpus.

Na decisão de fl. 32, o pedido de liminar não foi apreciado, devido à ausência de pedido específico, e foram requisitadas informações à autoridade coatora.

As informações foram apresentadas à fl. 34/35.

O Paciente apresentou pedido de desistência conforme fl. 36.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 38/40, pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus, por entender que inexistente prova documental pré-constituída, face à ausência da decisão recorrida.

O pedido de desistência foi reiterado pelo Paciente à fl. 42.

Decido.

Inicialmente, muito embora o presente Habeas Corpus tenha sido impetrado pelo Marcus Vinícius de Oliveira, é facultado ao paciente a desistência ou o não conhecimento da ordem.

Nesse prisma, Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução penal, 4ª Edição, afirma que:

"(...) possuindo o paciente defensor constituído, é preciso que tenha conhecimento da impetração, manifestando-se a respeito, podendo optar pelo não conhecimento da ordem, porque o julgamento do habeas corpus lhe pode ser desinteressante." (negrito nosso).

No mesmo sentido, Dante Busana, em seu livro O Habeas Copus no Brasil, assevera que:

"A oposição do paciente à impetração de terceiro, que considera prejudicial mereceu consagração legislativa (artigo 470, §1º, do CPPM) e encontrou guarida nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal (artigo 192, parágrafo único), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 202, § 1º) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (artigo 497, parágrafo único), entre outros, que determinam o 'não-conhecimento' do pedido."

Logo, entendo que tal postulação deve ser homologada, sendo inequívoca a vontade manifestada, ao longo do dito petitório, quanto a que não mais seja aferido o mérito do Habeas Corpus.

Assim, homologo a desistência do presente Habeas Corpus, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de Julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919320-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLODOMIRO DO CARMO BARAUNA

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916953-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: ADRIANA WENDERLICH DE CASTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BV Financiera S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000590-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
AGRAVADO: FJ MOREIRA ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 8ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0700888-28.2013.823.0010, através da qual o douto Magistrado concedeu liminar determinando à autoridade coatora, ora recorrente, que revogue o cancelamento do CGF (inscrição estadual) nº 24.002624-3 da agravada, realizado através do Ato Declaratório/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 434/2012.

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular foi induzido a erro, pois, conforme consta da documento anexa ao ofício nº 69/2013 apresentada pela SEFAZ/RR, todas as intimações necessárias para que a agravada providenciasse a regularização da obrigação acessória foram levadas a efeito pelo ente fazendário, permanecendo a recorrida omissa quanto à apresentação das guias, o que culminou com o procedimento de baixa do CGF da empresa, por meio do Ato Declaratório/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 434/2012.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão hostilizada (fls. 02/13).

É o breve relato, decido.

Examinando a pretensão "initio litis", acentuadamente quanto aos respectivos pressupostos, afigura-se-me inexistente o perigo de prejuízo irreparável, até porque não se discute no caso dos autos a isenção de tributos, mas tão-somente o exame da legalidade ou não do ato administrativo que cancelou o CGF da empresa, ora agravada, por meio do Ato Declaratório/SEFAZ/DEPAR/DIEF Nº 434/2012.

Alusivamente à aparência do "bom direito", este não se apresenta amplamente demonstrado, visto que, no caso em espécie, deve-se aguardar o mérito deste recurso.

Ante tais motivos, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga em seus termos ulteriores, com requisição das informações de estilo e intimação da agravada, para os fins devidos (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retro, abra-se termo de vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704723-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SANTINA PEDRO DE LIMA VIANA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 704723-0

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da

cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911083-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA RARINI CORREA VARELA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 911083-0
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712591-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: NADIA DE MELO E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923191-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: ANTONIO CAETANO LUIZ****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 923191-9

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713876-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALEX DA SILVA SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714533-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNARDH MESSIAS SOARES SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707011-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ERICA SOUSA ALENCAR
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000232-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: COMERCIAL AGRAUTO LTDA EPP

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FERNANDES DE CARVALHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 000.13.000083-9, que não conheceu do referido recurso, por ausência de peça obrigatória na formação do instrumento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "decisão monocrática não conheceu o presente agravo de instrumento com fundamento na ausência da cópia de certidão de intimação da Fazenda Pública a qual constitui requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento".

Aduz que "em que pese a decisão recorrida ter sido publicada no DPJ de 11.12.2012 [...] há que se ressaltar o disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 [...] a intimação da Fazenda Pública, quando se tratar de execução fiscal, há de se feita pessoalmente".

Argumenta que "a remessa dos autos à Fazenda Pública - essa sim - tem o efeito de intimação pessoal, tendo ocorrida a remessa apenas em 14/12/2012, conforme cópia que instrui a petição do agravo de instrumento [...] (fl. 232v)".

Conclui que "não há o que se falar em certidão de intimação do Estado de Roraima, uma vez que a sua intimação se dá a partir da remessa dos autos [...] a cópia da folha com o carimbo do termo de remessa dos autos foi enviada junto com a petição do agravo de instrumento, inclusive encontra-se no verso da cópia da decisão do juiz de primeiro grau que foi agravada".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Portanto, passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

Compulsando os autos, verifico que proferi decisão, às fls. 249/250, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 000.13.000083-9, em que deixei de conhecer do referido recurso, vez que vislumbrei a ausência de peça obrigatória na formação do instrumento, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada.

A parte Agravante, por sua vez, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou que consta carimbo do termo de remessa dos autos à PROGE (fls. 232v), que supre o comando da norma do artigo 525, inciso I,

do CPC, eis que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25, da LEF.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do ato judicial recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. [...] 3. No Agravo Regimental, esta Turma reafirmou que a instrução deficiente do Agravo acarreta o não conhecimento do recurso, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. [...] A jurisprudência deste colendo Tribunal, em casos excepcionais, admite a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre, por outros meios constantes dos autos, desde que alicerçada em documentos dotados de fé pública. [...] 10. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 11. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1417146 RJ 2011/0085815-1, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 26/06/2012). (Sem grifos no original).

Nesse passo, tenho a compreensão que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida (fls. 249/250), nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.000083-9, para receber o recurso interposto.

Façam-me os autos apensos conclusos para decisão.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905041-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODETE MARINHO DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 09 905041-0
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905662-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL****ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO****APELADO: JALMIR LUIZ DANIELLI****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 11 905662-9

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707760-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA E OUTROS****APELADO: DEBORAH MORAIS DA COSTA****ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909976-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA AUGUSTA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, no processo nº. 010.2009.909.976-3, ajuizado por MARIA AUGUSTA GOMES.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902423-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: TÂNIA SANTIAGO GUEDES GONDIM

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717625-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação Ordinária nº 0717625-43.2012.823.0010.

O Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, buscando dar cumprimento à Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, expediu a Resolução nº 058/2012, a qual estabelece em seu art. 4º:

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal. Assim, por força desse dispositivo, determino a remessa destes autos à Vara de Origem para posterior encaminhamento à Turma Recursal, alterando-se o andamento no sistema de informática.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702662-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA E OUTROS
APELADO: WEYNER DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 702662-2
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000033-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ROMILDO BRITO COSTA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.08.913632-8, que deu parcial provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 38.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712602-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CREMILDO JAQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715299-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: EMERSON BRASIL GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 715299-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de busca e apreensão por ausência de mora, haja vista, ação conexa de revisional de contratos, em que figuram as mesmas partes, ter sido julgada parcialmente procedente declarando ilegal a capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904841-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Perlustrando os autos, verifico que a matéria discutida se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário, conforme prevê o art. 2.º da Lei 12.153/2009.

Assim, surge a necessidade de se verificar o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Como se observa, trata-se, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual. Observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980), que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, sendo julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

In casu, o feito tramitou em uma das Varas Fazendárias desta Comarca e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, e por discutir matéria que se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nesse diapasão, dispõe o art. 87 do CPC, que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada pela Lei 12.153/2009, mais precisamente pelo art. 2.º, § 4º.

Esclareça-se que, apesar da LJFP ter possibilitado, a cargo de cada tribunal, o afastamento temporário da competência da Turma Recursal para que se pudesse atender à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, isso não foi necessário nesta Corte, pois o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ANTE O EXPOSTO, embasado nas razões retro expostas e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.704287-8, 0010.12.705674-4, 0010.12.705725-4, 0010.12.700896-8, 0010.11.704135-9, 0010.12.705524-1, 0010.11.920498-9, 0010.11.701386-1, 0010.11.705807-2, 0010.11.703052-7, 0010.12.700641-8, 0010.11.703541-9, 0010.11.705510-2, 0010.11.706219-9, 0010.11.909730-0, 0010.12.707763-3 e 0000.13.000211-6, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715355-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMYLLY ESTEFANNY MATOS FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711901-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: TANIA DE JESUS VIANA DANTAS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907373-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: ANA MARIA NATTRODT DE MAGALHÃES

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 10 907373-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916680-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: ESPÓLIO DE RONEI MACHADO MENDES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIZ GALDINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704749-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 01 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706267-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.12.706267-6

- 1) Dê-se vista ao Apelado para que se manifeste sobre as fls. 241/252, pelo prazo de 05 (cinco) dias;
 - 2) Após, cumpra-se item 1, de fls. 239;
 - 3) Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 03.JUL.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000957-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: WIVIA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Cumprimento Contratual c/c antecipação de tutela nº 0714573-05.2013.823.0010, ajuizada por WIVIA TEIXEIRA DE ARAÚJO.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) proibir que a instituição financeira inclua o nome ou número do CPF da Autora/Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, caso já tenha incluído que seja retirado no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no prazo de 05 (cinco) dias se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimentos;
- c) determinar que a Recorrida permaneça na posse do veículo até decisão final;
- d) fixar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/31):

- 1 - não deve persistir o pedido da Autora de exclusão ou abstenção de negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito;
- 2 - caso seja mantido o depósito, tem direito a levantar o valor incontroverso;
- 3 - o juiz deve observar o fim social a que a lei se destina;
- 4 - a simples discussão do débito não autoriza a vedação de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito;
- 5 - não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação;
- 6 - a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Pede, liminarmente, a suspensão das ordens de: a) depositar as parcelas em juízo; b) proibir a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito; c) manter o bem na posse da Agravada.

No mérito, requer a revogação da decisão combatida.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vislumbro a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Senão vejamos.

1. Da consignação dos valores em juízo

A Recorrente não concorda com a consignação dos valores em juízo, pois entende que os cálculos efetuados pela Recorrida vão de encontro com o contrato e com a legislação pertinente.

Entrementes, nota-se que embora o Juiz a quo tenha determinado que as parcelas sejam depositadas com os valores indicados pela Autora na tabela de comparação EP. 01, não afastou a possibilidade de nova análise do valor do indébito, em momento oportuno.

2. Da inclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) de que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:

a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.

1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).

Neste caso, o processo foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ. A Autora requereu, e o Juiz deferiu, o depósito do valor incontroverso em juízo. Logo, estão presentes os requisitos para obstar a inclusão.

3. Da multa diária

O valor da multa diária prevista no art. 461, do CPC, é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

4. Levantamento do valor incontroverso

A Agravante pretende obter autorização para levantar eventuais valores já depositados e que são incontroversos.

Entrementes, entendo que este pedido deve ser dirigido ao Magistrado de primeiro grau, especialmente porque não se trata de matéria que já tenha sido analisada naquela instância, tampouco se tem notícia de que já houve algum depósito.

5. Da posse do bem

Considerando tudo quanto disposto acima, entendo que a posse do bem deve ser mantida com a Agravada, mormente porque não há, do que consta nos autos, qualquer pedido de busca e apreensão do veículo, seja neste processo, seja em ação própria.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000193-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.911172-1, que negou seguimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face das cláusulas contratuais declaradas abusivas.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 40.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705436-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: BERNADETE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de

Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700498-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MONOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912007-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SUELY RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de

Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706388-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EDSON ALVES DOS REIS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922068-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: REGILMA ALMEIDA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de

Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908194-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHRISTIANE ETELVINA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR

APELADO: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LIA DAMO DEDECCA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903605-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAM BANDEIRA DE FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: JOSÉ VITORINO DA SILVA FEIROSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta por William Bandeira de Farias, contra a sentença exarada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação n.º 0010.2010.903.605-2.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor, por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois não foram observados os preceitos autorizadores para a extinção do feito nos termos da sentença atacada.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

À fl. 51, consta despacho determinando a intimação do autor para que, no prazo de 48 horas providenciasse a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação e, caso transcorrido o prazo assinalado, foi determinada a intimação do autor para que cumprisse o comando, nos termos do art. 267, § 1.º, do CPC.

À fl. 53, certidão do oficial de justiça datada de 05/11/2011 informando que não conseguiu localizar o autor.

Às fls. 54/55, sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 267, III.

Saliente-se que o artigo referido acima dispõe que a referida intimação, para suprir a falta, deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, a última manifestação do autor ocorreu em 18/10/2011 e a sentença é de 09/11/2011, antes do prazo exigido pela lei para configuração do abandono.

Desta forma, não ocorreu o abandono mencionado na sentença.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto processual e abandono do processo, a ensejar a desistência tácita (artigo 267, IV c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil) - Inocorrência -Inexistência do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor, de sorte a configurar abandono do processo - Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença desconstituída. Recurso Provido." (TJSP, 233285420098260224 SP 0023328-54.2009.8.26.0224, Rel. Luís Fernando Lodi, J. 06/12/2011, P. 12/12/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo em razão de abandono da causa depende de comprovada inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, e, ainda, de sua intimação pessoal para se manifestar em 48 horas. inexistência do abandono e de prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, o que justifica a anulação da sentença ante ao que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo. art. 557, § 1º- A, do CPC. Provimento do recurso." (TJRJ, 810416920098190001 RJ 0081041-69.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, J. 29/09/2010)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Contudo, não tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916450-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: EBER RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911936-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RICHARLIS ALBERT SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910698-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705067-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706638-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908200-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SANDRO DE SOUZA LOBO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906802-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: VALDEIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 906802-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721163-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARIA EDUARDA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719727-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLISOM BARRETO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721947-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à

referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se.
Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720876-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JURACI VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se.
Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919889-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JEANE SOARES RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras. Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ. Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716378-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: EDVAR VIEIRA LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação Ordinária nº 0716378-27.2012.823.0010.

O Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, buscando dar cumprimento à Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, expediu a Resolução nº 058/2012, a qual estabelece em seu art. 4º:

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal. Assim, por força desse dispositivo, determino a remessa destes autos à Vara de Origem para posterior encaminhamento à Turma Recursal, alterando-se o andamento no sistema de informática.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711196-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVANO GOMES CAMELO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

GEOVANO GOMES CAMELO interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível, no processo nº. 0711196-60.2012.823.0010.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904313-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: JOSÉ BENEDITO PINTO GARCIA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA CORRÊA VARELA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 904313-2

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710501-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTRO

APELADO: FRANCISCO HÉLIO DE PINHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911413-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: HELIOGABALO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725999-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MONICA FEITOSA SIQUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918049-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IRACI SODRÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BONSUCESSO S/A****ADVOGADO(A): DR(A) RAFAELLA CARMO RODRIGUES DE MELO****APELADO: SAMUEL DIAS LADEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918172-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: FRANCISCO TRAJANO DOS REIS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BVFinanceira S/A CFI, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição

expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909604-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAILENE DE MOURA AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910811-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: JUSSARA MANDUCA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 27 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907883-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706392-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SEVERINO JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 706392-2
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915902-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GLEYSON LIMA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Boa Vista, 28 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000781-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ODAH-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO
ADVOGADO(A): DR(A) BRENO NOVELLI
AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão proferida em plantão judicial nos autos do agravo de instrumento n. 000 13 000559-8, que suspendeu os efeitos da decisão agravada consubstanciada na paralisação das obras do Empreendimento Roraima Garden Shopping (fls. 1671/1673);
2- Certidão cartorária informa que o recurso foi protocolado fora do prazo legal (fls. 70);
3- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por intempestividade recursal.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000943-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSUE JESUS PANEQUE MATOS
ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO e Outros
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Josué Jesus Paneque Matos, contra decisão denegatória de medida liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da Comarca de Mucajaí, nos autos do mandado de segurança nº 0030.13.000238-6, impetrado pelo agravante contra a Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí.

Sustenta o agravante que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí/RR, visando, em sede de liminar, sobrestar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, por patente vício em sua criação, e no mérito a anulação do referido ato administrativo.

Aduz que o requerimento individual que originou a instauração da presente CPI não respeitou o artigo 58, inciso 3º, da Constituição Federal; artigo 21, § 4º da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, e o disposto no artigo 67 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mucajaí/RR, que estabelecem as diretrizes e formalidades legais necessárias à instauração e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, sobretudo a exigência do "quórum" mínimo de abertura, qual seja, assinatura do requerimento pelo menos por um terço dos membros da Câmara.

Afirma, outrossim, que também não foram respeitados o prazo de 48 horas entre a leitura do requerimento em plenário e publicação da Resolução que criou a CPI, nem o óbice legal de não poder fazer parte da Comissão Processante o subscritor do requerimento para instauração, na forma prevista no artigo 67, § 3º do Regimento Interno.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os trabalhos da Comissão de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores de Mucajaí/RR, até julgamento do presente recurso.

É o breve relato, decido.

Examinando a pretensão liminar requerida, entendo que restaram amplamente delineados nos autos e nas alegações do agravante, os pressupostos contidos no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do CPC.

Com efeito, tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, na medida em que o requerimento para instauração da CPI fora subscrito apenas por um Vereador (fl. 27), demonstrando a efetiva violação

das normas previstas nos artigo 58, inciso 3º, da Constituição Federal e o artigo 21, § 4º da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, que exige o quórum mínimo de um terço dos Vereadores.

De outra face, numa análise preliminar, verifica-se que através da Resolução nº 07/2013, que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito (fl. 30), nomeou-se para integrar a referida Comissão, o subscritor do pedido de instauração, o que é vedado pelo disposto no artigo 67, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mucajaí/RR.

Outrossim, também vislumbro a presença de prejuízo grave e de difícil reparação em face do agravante, posto que, a continuidade dos trabalhos da CPI acarretará instabilidade de natureza política e administrativa ao Município, e em tese, até mesmo o afastamento provisório do agravante do cargo eletivo de Prefeito Municipal de Mucajaí, por decisão da Comissão Processante, sem antes haver o pronunciamento judicial acerca dos vícios apontados no recebimento, denúncia e composição da CPI.

Além do mais, a medida liminar, nos moldes em que ora se cogita, é perfeitamente reversível, não implicando em dano à recorrida ou mesmo ao procedimento administrativo em alusão, na hipótese de não ser confirmada em julgamento final de mérito.

Ante tais motivos, concedo efeito suspensivo ao recurso em epígrafe, para determinar a suspensão provisória dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Resolução nº 07/2013, de 27 de maio de 2013, até julgamento do mérito do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a agravada, para cumprir esta decisão e, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, IV CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para manifestar-se.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000932-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2º Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos Embargos a Execução nº 07200228-89.2012.823.0010, que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor. A insatisfação da parte Recorrente diz respeito a aplicação de juros de mora de 0,5 % a.m.

Inconformado, busca o Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 15/24.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento. Explico.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente não instruiu o recurso com a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante.

É cediço que o agravo de instrumento deve vir instruído com os elementos necessários à sua apreciação, entre eles a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça indispensável, exigida pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)

Como se vê, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia a parte Agravante juntar aos autos, todas as cópias que dele devem constar obrigatoriamente, entretanto assim,

não o fez. Logo, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de praxe, archive-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001042-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO CREA/RR E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE CREA/RR e ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação de Execução nº 0714128-84.2013.823.0010, que, no despacho de citação dos Executados, fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta que o agravo deve tramitar na modalidade de instrumento porque a retenção do recurso em ação executória tornará praticamente impossível seu reexame, já que as sentenças que resolvem as execuções não possuem conteúdo decisório.

Afirmam, no mérito, que o magistrado fixou os honorários advocatícios em valor ínfimo, que nem sequer alcança 2% do valor da causa.

Acrescentam que, com o cumprimento da obrigação no prazo legal de 3 (três) dias, após a citação, ainda poderá ocorrer a redução da verba arbitrada pela metade, conforme disposição legal

Sustentam ser imperiosa a reforma da decisão combatida no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no patamar entre 10% e 20% do valor da execução promovida.

Pedem a atribuição de efeito suspensivo-ativo para majorar os honorários, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntaram documentos de fls. 08/47.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).

A prova inequívoca extrai-se dos documentos juntados a este instrumento.

A verossimilhança das alegações advém da aplicação do art. 652-A, caput, do CPC, inserto no Capítulo que trata das EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, que diz:

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Observa-se que, ao tratar da verba honorária, o art. 652-A remete ao art. 20, § 4º, o qual dispõe:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Verifica-se que, nas execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b, e c, do § 3º do art. 20.

Na hipótese em exame, o valor da execução é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos). Assim, numa análise perfunctória, entendo que a verba honorária foi fixada em patamar baixo, devendo alcançar ao menos 10% do valor da causa.

O fundado receio de dano irreparável advém da possibilidade dos honorários serem reduzidos pela metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC, in verbis:

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Por essas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se, pessoalmente, os Agravados, haja vista que ainda não foram citados na ação de execução, para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000522-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: CHARLES DA SILVA SANTANA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 6ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT c/c pedido de indenização por danos morais nº 0707799-27.2011.823.0010, através da qual determinou-se que a ora recorrente promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor correspondente ao acordo celebrado entre os litigantes, sob pena de penhora "on line" do respectivo valor.

Alega a agravante, em síntese, que aos 15/03/2012 comprovou nos autos o cumprimento da obrigação, mediante o depósito bancário. Entretanto, afirma que o patrono da recorrida alegou que, por diversas vezes, diligenciou perante o Banco do Brasil, restando infrutífera as tentativas de resgate do referido valor, requerendo ao final a penhora "on line" do valor acordado.

Por isso, argumenta que a decisão recorrida merece o devido reparo, visto que o nobre Magistrado "a quo" entendeu, de modo equivocado, ser responsabilidade da agravante provar a existência do depósito na conta corrente bancária o que não pode prosperar, haja vista que a sua responsabilidade se finda no momento da comprovação do pagamento, conforme mencionado pelo próprio Julgador no EP nºs 21 e 30.

Finalmente, requer "a concessão de efeito suspensivo ao decisum impugnado e a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre o depósito realizado em suas contas bancárias" (fls. 02/08).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Entendo que no presente caso, a agravante não logrou demonstrar, de modo satisfatório, a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Com efeito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caber-lhe-ia o ônus de produzir outras provas materiais, além do comprovante de depósito bancário juntado aos autos, demonstrando o

efetivo adimplemento do acordo firmado com a recorrida, conquanto, como bem asseverou o MM. Juiz da causa, "os comprovantes apresentados por duas vezes nos EPS 21 e 30, não foram suficientes para a comprovação do depósito, uma vez que, segundo os autos, por várias vezes, em posse desses comprovantes, já estive na agência do Banco do Brasil e o depósito não foi localizado naquela instituição" (fl. 73).

Logo, conforme preconiza o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpriria à Seguradora, ora recorrente, diligenciar junto à instituição bancária onde realizou o depósito, requerer e colacionar aos autos outra prova documental atestando que o valor do acordo se encontra à disposição da autora/recorrida, cuja providência prescinde de intervenção judicial.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701385-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: MARIA DA GLÓRIA GARCIA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls.55/57), na Ação de Busca e Apreensão nº. 0701385-13.2011.823.0010, ajuizada contra MARIA DA GLÓRIA GARCIA GOMES. O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, antes do ajuizamento da processo, sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de sua localização para intimação pessoal.

A Apelante alega, em síntese, que:

a) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;

c) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;

d) a notificação foi empreendida de forma regular, sendo perfeitamente apta a comprovar a mora da Apelada, não havendo que se falar em descaracterização da mora.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a ação de busca e apreensão.

Não houve contrarrazões, porque a ré não foi citada.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora

A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:

"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.

I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE É O ALIENANTE DEPOSITÁRIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO GARANTE.

II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PRÓPRIA, A GARANTIR DÉBITO DE OUTREM.

III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DÍVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

* * *

"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).

Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.

2 - Da Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejam a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

3 - Forma de comprovação da mora

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por causa de sua mudança de endereço, conforme o documento de fl. 44.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 - destaquei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados. A Apelante apenas trouxe a informação (fl. 4) de que a parte Requerida mudou-se.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de

informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

Repito: no caso concreto, isso não foi demonstrado.

4 - Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não houve a entrega no endereço, porque o a parte Requerida mudou-se para local não sabido.

5 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 nego seguimento ao presente recurso, uma vez que em dissonância com jurisprudência do STJ, já que a parte apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722012-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0722012-04.2012.823.0010, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, pois ausente notificação extrajudicial do Devedor, para fins de constituição da mora.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Sintetiza o Apelante que "ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com escopo em inadimplemento contratual ocasionado pelo Apelado, conforme se depreende da análise da petição inicial".

Segue aduzindo que "foi devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes; a mora do devedor e a garantia contratual [...] pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 [...] a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por protesto do título, que constitui uma opção do credor".

Conclui que "a notificação serve apenas e tão somente para comprovar a mora, para efeito da concessão da liminar da ação de busca e apreensão".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, dada a validade da notificação acostada aos autos.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 65).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de a sentença estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, para fins de constituição em mora do Devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, transcrevo arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR

EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 41/42) e notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 44/45), em que foi certificada a tentativa infrutífera de entrega no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)." (Sem grifos no original).

Todavia, apesar de ter diligenciado por meio do Cartório competente, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROLAÇÃO DE TERMINATIVA COM BASE NO ART. 557, 'CAPUT', CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CDC. PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A decisão terminativa negativa de seguimento proferida em agravo de instrumento desafiará o recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A mora decorrente do atraso no pagamento das prestações de financiamento, garantido com pacto adjeto de alienação fiduciária, deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, mesmo que a terceira pessoa. Deve ser comprovado, pelo menos, de que efetivamente houve o recebimento da carta no endereço do domicílio do financiado, o que não ocorreu. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime." (TJPE, 154761620128170000 PE 0017810-23.2012.8.17.0000, Rel. Eurico de Barros Correia Filho, J. 04/10/2012).

Nada obstante, compreendo que é o caso de se permitir a emenda da inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, que dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284.

Eis o teor do artigo 284, do CPC:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de

emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

Desta feita, estou convicto que o magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, decido monocraticamente, para conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o fim de possibilitar a emenda da inicial para comprovação da mora.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714152-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ MAGNO SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720077-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000013-5 - PACARAIMA/RR
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO
APELADO: MN DE SOUZA ESTIVAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FAZENDA NACIONAL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação de execução fiscal de dívida ativa, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a inércia do Requerente, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 55/56).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega a Apelante que "qualquer ato de ciência processual direcionado a Procurador da Fazenda Nacional deve ocorrer pessoalmente, através da entrega dos autos, sob pena de nulidade. [...] não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional, haja vista que não ocorreu sua intimação mediante remessa dos autos, tal como estabelecido no artigo 20 da Lei 11.033/2004, razão pela qual merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo."

Afirma que "não houve remessa dos autos à Fazenda Nacional em momento algum, de modo que não houve abandono da causa a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito".

PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento do feito.

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais (fls. 77).

É o breve relato.

DECIDO

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta, descrita no próprio texto constitucional:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau." (Sem grifos no original)

O recurso insurgem-se contra sentença extintiva proferida em ação fiscal, ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de particular, perante o Juízo da Comarca de Pacaraima, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 1º, do artigo 109, da Lei Magna.

Desta feita, na dicção do texto constitucional em destaque, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, cabendo ao Relator sorteado, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau.

Destaco compreensão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado." (CC 114650, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe: 17/05/2011).

Forte nessas razões, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 109, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721162-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: FÁTIMA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar nº 0721162-47.2012.823.0010.

O Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, buscando dar cumprimento à Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, expediu a Resolução nº 058/2012, a qual estabelece em seu art. 4º:

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal.

Assim, por força desse dispositivo, determino a remessa destes autos à Vara de Origem para posterior encaminhamento à Turma Recursal, alterando-se o andamento no sistema de informática.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000931-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TULIO MAGALHAES DA SILVA

PACIENTE: GERALDO ROCKLANNY PEREIRA LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Geraldo Rocklanny Pereira de Lima, preso em flagrante em 28.05.2013, pela suposta prática de homicídio doloso contra Amanda Dominique Nogueira Silva e tentativa de homicídio doloso contra Andreyslla Tais da Silva Lima.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para oferecimento da denúncia e que, até a impetração do presente writ, "não houve manifestação judicial acerca da conversão da sua custódia cautelar para prisão preventiva", o que configuraria constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A autoridade indigitada coatora, às fls. 36/37, informou que a denúncia fora recebida no dia 13 (treze) do corrente mês, estando os autos aguardando a expedição de mandado de citação para que o paciente ofereça resposta à acusação, após o que seria designada data para audiência UNA de instrução e julgamento.

Complementando as informações prestadas, o Magistrado a quo asseverou que:

a) em 03.06.13, o paciente protocolou pedido de liberdade provisória sem fiança, e no dia 18.06.13, embora reconhecida a ausência dos requisitos da prisão cautelar, o magistrado que respondia pela vara reduziu o valor da fiança para 20 (vinte salários mínimos);

b) na data de 28.06.13, o paciente protocolou pedido de reconsideração da decisão que negou liberdade provisória e arbitrou fiança de 20 salários mínimos e, em resposta ao pedido, o valor arbitrado foi reduzido à metade (fl. 57), não tendo sido recolhida a importância até então.

c) o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação em 02.07.13.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.905641-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: NORTELETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR e Outros

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO REEXAME NECESSÁRIO**

Reexame necessário em face de sentença concessiva de mandado de segurança proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível, nos autos nº 010.06.128475-7, que confirmou a liminar concedida e julgou procedente o pedido da parte Impetrante, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS sobre mercadorias adquiridas para consecução do objeto social da empresa.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 185.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DA REMESSA EX OFFICIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

É o caso presente.

Sobre a matéria, os Tribunais Superiores reiteradamente já consolidaram a compreensão que a aquisição de bens para uso próprio ou ativo fixo da empresa, não está sujeita à tributação pelo ICMS:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram

a jurisprudência no sentido de que não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes. II - A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF, 503877 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/06/2010). (Sem grifos no original).

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais." (Súmula 432, Primeira Seção, Julgamento 24.03.2010, Publicação/Fonte: DJe 13/05/2010, RSTJ, vol. 218, p. 700). (Sem grifos no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. (...) TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). (...) 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. (STJ, RMS 23799/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16.11.2010, Publicação/Fonte DJe 01.12.2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial." (STJ, EDcl no REsp 1140585 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgamento 06.05.2010, Publicação/Fonte DJe 17/05/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos que a empresa Impetrante presta serviços no ramo da construção civil, bem como, que os produtos adquiridos são empregados como insumos na atividade da própria empresa.

Neste ínterim, considerando que a sentença de piso está em conformidade com jurisprudência consolidada do STF, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, razão pela qual não merece ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715973-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMULO TADEU MOTA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 715973-8
DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714834-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CELIANE FERREIRA FELIX

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MARIA CELIANE FERREIRA FELIX interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0714834-04.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 31/39).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 45, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 47), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 45), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 47).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É

reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707985-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento de valor retroativo decorrente de progressão funcional.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante afirma que "consta nos autos que o município de Boa Vista concedeu aos Guardas Municipais promoção funcional por intermédio da Lei Municipal nº 1139, art. 1º, de 30 de abril de 2009".

Segue aduzindo que "o juízo a quo condenou a municipalidade, ora Apelante, a pagar o valor das diferenças remuneratórias a despeito da ausência de regulamentação".

Argumenta que "a apelada ajuizou demanda com o fim de exigir valores referentes à diferença remuneratória em relação aos meses de maio a setembro de 2009, a qual afirma fazer jus, inobstante o seu enquadramento ter efeito financeiros somente após a regulamentação por Decreto, ou seja, outubro de 2009".

Conclui que "não assiste razão ao pleito autoral, pois evidente ter a Apelada equivocado-se ao manter comparação com os servidores que receberam promoção funcional decorrente de procedimento interno que tramita desde a publicação da Lei Municipal, e que o Decreto veio apenas a declarar, estes sim, com os efeitos retroativos desde o evento da concessão".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença apelada.

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Às fls. 42, foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso.

Consta certidão (fls. 44) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 42), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 44), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000923-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOÃO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0707643-68.2013.823.0010, que antecipou os efeitos da tutela para proibir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito; conceder o direito da parte autora permanecer na posse do veículo até decisão final; autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 726,90 (setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) - fls. 39/42v.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000401-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

TELEMAR NORTE LESTE S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº. 0190247-14.2008.823.0010, que recebera o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "pretende, em síntese, compelir a agravante a implementar o produto denominado OI VELOX a todos os usuários de telefonia fixa do Estado de Roraima, além de condenação da apelante ao pagamento de danos materiais coletivos no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). [...] consta na peça de defesa de fls. 185/228, não há qualquer imposição da legal ou do poder concedente no sentido de obrigar a TELEMAR a oferecer serviço distinto ou mais abrangente do que hoje disponibiliza, atualmente, de acesso rápido à internet nesse Estado. [...] a infundada pretensão do agravado tramita na seara do direito regulatório e não do direito consumerista".

Aduz que "o MM. Juiz a quo entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido autoral concedendo a tutela antecipada em sentença, ou seja, consistente no cumprimento do ato n. 7.828/08 da ANATEL para que a agravante seja obrigada a implantar de forma definitiva em todo o estado de Roraima o serviço de acesso internet denominado 'OI VELOX' no prazo de 03 meses, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento. [...] Em relação aos danos morais, os mesmos foram julgados improcedentes, posto que não restaram comprovados nos autos que a não implantação da banda larga no estado de Roraima tenham causado transtornos coletivos suficientemente graves a ponto de ofender os direitos de personalidade. [...] Contudo, conforme decisão de fls. 380 dos autos, o referido recurso foi recebido '(...) somente no seu efeito devolutivo eis que foi antecipada a tutela em sentença".

Sustenta que "O art. 520, VII, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, a sentença de fls. sentença de fls. 344/346 não confirmou, mas sim concedeu antecipação de tutela. [...] se a sentença não confirmou decisão concessiva de tutela antecipada, mas, ao contrário, concedeu medida anteriormente requerida não há como se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. [...] as apelações interpostas pelas partes só podem ser recebidas, pois, no duplo efeito, por não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, que devem ser interpretados restritivamente, por constituírem a regra geral de que a apelação é recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo".

Assevera o Agravante que "Trata-se de uma obrigação evidentemente inexecutável uma vez que a instalação de um serviço de comunicação multimídia exige planejamento, logística, autorizações administrativas e principalmente modernização e expansão da rede de fibra ótica nacional e expansão da oferta comercial de Banda Larga. [...] não havendo a facilidade de backhaul, para lançar comercialmente oferta de provimento de acesso à internet em banda larga a agravante só está obrigada a implantar caso haja solicitação formal, isto porque, diga-se desde já - a agravante não se comprometeu, de acordo com os termos do Ato n. 7.828 da ANATEL, a comercializar a Oi Velox. O art. 14 da Lei n. 7.347/85, que regula a ação civil pública, determina que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável a parte'. [...] não é razoável permitir que a sentença apelada possa ser, desde logo, executada, pois ela contém inúmeras inconsistências que, certamente, importarão na sua reforma por esse e. Tribunal de Justiça uma vez a decisão agravada é inexecutável posto que a instalação de um serviço de comunicação multimídia exige planejamento, logística e principalmente modernização e expansão da rede de fibra ótica nacional e expansão da oferta comercial de Banda Larga. [...] No caso em tela, a sentença de fls. 344/346 não confirmou decisão concessiva de tutela antecipada, mas, ao contrário, concedeu medida anteriormente requerida não há como se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. [...] as apelações interpostas pelas partes só podem ser recebidas, pois, no duplo efeito, por não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil que devem ser interpretados restritivamente, por constituírem exceções a regra geral de que a apelação é recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo".

DO PEDIDO

Requer, no mérito, provimento do recurso, para revogar a decisão agravada.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 345).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls.337/343).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público pugna pela prejudicialidade do recurso (fls. 348/349).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 380). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.921563-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: JURACY MARIA MOTA DE MESQUITA PORTELLA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES AMORIM
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO REEXAME NECESSÁRIO

Reexame necessário em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, nos autos dos embargos de terceiro nº 0921563-96.2011.823.0010, que determinou a desconstituição de penhora incidente sobre bem de família, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte Embargada.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 24.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DA REMESSA EX OFFICIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

É o caso presente.

Sobre a matéria, os Tribunais Superiores já consolidaram a compreensão quanto à impenhorabilidade do bem de família:

"PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO TARDIA E ÔNUS DA PROVA. A impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo antes da arrematação do imóvel. Caso comprovada a má-fé do devedor em fazer a alegação tardia, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 22 do CPC. Para rebater o questionamento acerca da impossibilidade da alegação da impenhorabilidade do bem de família apenas na apelação, pois a matéria estaria preclusa, o Min. Relator fez distinção entre duas hipóteses. Na primeira, o assunto já foi alegado e decidido no processo, situação na qual há preclusão da matéria (art. 473 do CPC). Na segunda, a alegação é feita tardiamente, após a defesa de mérito do devedor. Nesse caso, por ser matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família poderá ser conhecida a qualquer tempo antes da arrematação do imóvel. A depender da situação do caso concreto, comprovada a má-fé do devedor e conduta voltada para o prolongamento da lide, poderá haver redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 22 do CPC. Outra questão debatida no recurso foi o ônus da prova sobre a impenhorabilidade do bem de família. O Min. Relator afirmou que a regra do art. 333 do CPC é voltada para os casos nos quais o magistrado não está plenamente convencido sobre as alegações das partes, ou seja, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe com segurança a solução que se lhe afigure a mais acertada. No caso, o Tribunal decidiu sobre a impenhorabilidade do bem de família com base nas provas já constantes nos autos, razão pela qual não se mostra relevante a discussão sobre o ônus da prova no caso concreto. Apreciando esses e outros assuntos, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento". Precedentes citados: REsp 976.566-RS, DJ 5/4/2010; REsp 467.246-RS, DJ 12/8/2003; REsp 262.654-RS, DJ 20/11/2000; REsp 282.354-MG, DJ 19/3/2001, e AgRg no Ag 927.913-RJ, DJ 17/12/2007. REsp 981.532-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/8/2012. (Sem grifos no original).

"PENHORA. NUA PROPRIEDADE. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA GENITORA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. A Turma firmou o entendimento de que a nua propriedade é suscetível de constrição judicial, salvo se o imóvel do executado for considerado bem de família. Na hipótese dos autos, a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 foi estendida ao imóvel do nu-proprietário (executado), onde reside sua genitora na condição de usufrutuária vitalícia. Segundo se asseverou, a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana. Em especial atenção ao idoso conferiu-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, situando-o, por conseguinte, como parte integrante desse núcleo familiar. Assim, quer por considerar a genitora do nu-proprietário como membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar o devido amparo à mãe idosa - pois o nu-proprietário habita com sua família direta outro imóvel alugado - reputou-se devidamente justificada a proteção legal ao imóvel em questão". REsp 950.663-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/4/2012. (Sem grifos no original)

"IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1991, que deve ser interpretada restritivamente, somente atinge os bens que foram dados em garantia de dívidas contraídas em benefício da própria família. No caso, a hipoteca foi constituída em garantia de dívida de terceiro, o que não afasta a proteção dada ao imóvel pela lei que rege os bens de família". Precedentes citados: REsp 268.690-SP, DJ 12/3/2001; REsp 1.022.735-RS, DJe 18/2/2010, e AgRg no AgRg no Ag 1.094.203-SP, DJe 10/5/2011. REsp 997.261-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/3/2012. (Sem grifos no original)

"BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE. A Turma, entre outras questões, reiterou que é possível a penhora de parte ideal do imóvel caracterizado como bem de família quando for possível o desmembramento sem que, com isso, ele se descaracterize. Contudo, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. O referido artigo não particulariza a classe, se luxuoso ou não, ou mesmo seu valor. As exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º da referida lei não trazem nenhuma indicação no que se refere ao valor do imóvel. Logo, é irrelevante, para efeito de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento".

Precedentes citados: REsp 326.171-GO, DJ 22/10/2001; REsp 139.010-SP, DJ 20/5/2002, e REsp 715.259-SP, DJe 9/9/2010. REsp 1.178.469-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18/11/2010. (Sem grifos no original).

Com efeito, o próprio Embargado reconheceu a procedência do pedido da parte Embargante, razão pela qual o feito foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Neste íterim, considerando que a sentença de piso está em conformidade com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual não merece ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706722-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: JOCIMAR ANTUNES PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001006-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERALDO EDEM GONÇALVES

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo Edem Gonçalves, contra a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de falência nº 010.01.004714-9, através da qual o douto Magistrado indeferiu o pedido de baixa da anotação de indisponibilidade do imóvel urbano arrematado pelo impetrante, junto à 1ª Vara do Trabalho (proc. nº 000430/2007-051-011-00).

Alega, em síntese, o impetrante que aos 14 de dezembro de 2011, arrematou um imóvel urbano em leilão judicial ocorrido na execução trabalhista nº 00430-2007-051-11-00-9, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

Afirma que, ultimadas todas as fases processuais, constatou-se que na certidão imobiliária do referido bem, havia uma averbação de indisponibilidade proveniente da ação de falência nº 010.01.004714-9, da empresa FCK Construtora Ltda, onde o sr. Ecildon de Souza Pinto Filho, executado na demanda trabalhista, é apenas sócio da referida empresa.

Sustenta que requereu a entrega do bem livre e desimpedido junto ao Juízo impetrado, todavia, o pleito foi indeferido através do ato judicial ora impugnado, sob o fundamento de que a anotação de indisponibilidade foi anterior à cobrança do crédito trabalhista, que se deu em 2011.

Por isso, pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que "...o Cartório conste a finalização da indisponibilidade atacada da matrícula nº 12286, até decisão posterior" (fl. 16).

Meritoriamente, pugna a confirmação da liminar, reformando o despacho ora impugnado, e a consequente baixa definitiva da averbação de indisponibilidade lançada na certidão imobiliária do imóvel, sob o nº 04 da matrícula nº 12286 (fls. 02/17).

É o relatório, segue-se a decisão.

Não obstante expresso pedido de suspensão do ato impugnado, observo que o impetrante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, pois, mesmo que se tenha, a princípio, por relevante a fundamentação deste "writ", por outro lado, indubitavelmente não se vislumbra o "periculum in mora", sendo certo que o aguardo na tramitação regular do feito não resultará em dano irreparável ao impetrante ou no perecimento do direito invocado por esta via mandamental.

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito da ação mandamental em apreço. Concedê-la, resultaria no exaurimento absoluto do objeto da lide, o que se afigura temerário e precipitado nesta fase preliminar.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao ilustre Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o douto Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001182-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TÂNIA MARTINS PRADO e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000.12.001182-0

1) Apesar de haver certidão de inércia da parte Agravada, verifiquei ausência de intimação do Município de Boa Vista, que, à época da decisão de fls. 76/79, não havia sido citado nos autos originários;

- 2) À Secretaria para cancelar certidão de fls. 87, e, proceda a intimação da parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal;
 - 3) Com ou sem manifestação do Agravado, certifique-se;
 - 4) Após, voltem os autos conclusos.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 03.JUL.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921591-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: ERIC SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.10.921591-2

- 1) Verifico que a parte Embargante aviou petição (fls. 673) informando que "deixa de recorrer da decisão de fls. 667/670";
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 03.JUL.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001064-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO E JEAN HARLEY RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente JOÃO PAULO DINELLY COELHO, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previsto nos artigos 148 e 157, §2º, incisos I, II e V, todos do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, sem que tenha contribuído para tal retardamento.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade a decisão final.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 11/751.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05(cinco) dias.

Após, abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000939-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO e outros interpuseram Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 0704853-14.2013.823.0010, que negou pedido liminar por não se convencer, nesse momento, da presença dos requisitos ensejadores para a concessão do pleito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes pretendem a reforma da decisão interlocutória que indeferiu "[...] os pleitos dos recorrentes no sentido de serem liminarmente reintegrados na posse dos imóveis rurais registrados no ofício imobiliário desta capital sob as matrículas nº 4774, 4042 e 3738 [...]".

Argumentam estar o pleito possessório fundamentado "[...] na presença dos requisitos legais necessários à espécie; ou seja, a posse e o esbulho praticado a menos de ano e dia pela parte ex adversa, conforme exegese do artigo 927 do CPC [...]".

Aduzem haver o Magistrado a quo afastado "[...] o pedido em questão ao argumento de o contrato que repassou os imóveis à Agravada teria sido firmado em 2002, o que afastaria o 'perigo da demora' [...]". Alegam "[...]" que o magistrado singular não se ateve ao acerto necessário quando do afastamento da liminar possessória ao simples argumento de ter transcorrido tempo razoável entre a celebração do contrato e o ajuizamento de medida processual. Como se afere dos autos, as partes firmaram mediante 'contrato particular de compra e venda de imóveis rurais com assunção de direitos e obrigações' (doc. junto) em novembro de 2002 a venda dos ditos bens. Para tanto, a Agravada pagou aos Agravantes a quantia de R\$280.000,00, bem como se comprometeu a assumir junto ao Banco da Amazônia, em data não definida no contrato, a dívida de uma hipoteca incidente nos bens, naquela época no valor de R\$2.111.981,65 (doc. junto). Assim, conforme ditames do artigo 927 do CPC, há de se esclarecer que deve ser levado em conta para análise da liminar possessória é a data do esbulho praticado pela parte que infringiu a avença então firmada. E, no caso presente, o esbulho praticado pela ré/Agravada deu-se através da notificação extrajudicial na qual foi concedido prazo para que a mesma procedesse ao cumprimento da assunção das dividas, documento este datado de 24 de janeiro de 2013 [...]"

Arguem necessidade de "[...] frisar que a Agravada demonstrou através da contra-notificação, também, colacionada aos autos sua ausência de intenção no cumprimento da obrigação aludida. [...] Partindo de tal premissa, uma vez efetuada a notificação e mantida a inadimplência com o descumprimento da obrigação de pagar, a posse exercida pela Agravada que já era precária passou a ser injusta, configurando-se o esbulho possessório a partir da notificação e, conseqüentemente, autorizando a concessão de medida liminar possessória [...]"

Salientam "[...] que no exame da liminar o juiz não se aprofunda na apreciação das questões que compõem o próprio direito material debatido, limitando-se a exercer um juízo de cognição sumária em torno da existência ou não dos pressupostos a que alude o artigo 927 do Código de Processo Civil. As partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda de imóveis, ficando acertado a necessidade da compradora arcar com dívida existente junto à instituição financeira em nome dos vendedores. Entretanto, com o não pagamento da prestação acordada, a Agravada tornou-se inadimplente, fato que ensejou em sua notificação extrajudicial, configurando a mora da compradora. [...]"

Sopesam "[...] que o descumprimento de obrigação de efetuar o pagamento estipulado no compromisso de compra e venda aliado ao fato da recorrida demonstrar seu desinteresse em tal cumprimento fez com que a posse por ela exercida se tornasse injusta, configurando-se o esbulho possessório a partir da aludida notificação, o que autoriza o deferimento da liminar possessória [...]"

Sustentam "[...] além de sofrerem as conseqüências da não utilização dos bens mencionados, ainda estão sendo obrigados a arcar com as responsabilidades advindas do descumprimento relativamente ao cadastro de seus nomes junto aos maus pagadores (Cadin), conforme documentação trazida à inicial cuja cópia ora é também juntada. [...]"

Afirmam que os "[...] fatos demonstram a verdadeira quebra de confiança e na falta de boa-fé pela Agravada junto ao negócio entabulado entre as partes, não podendo, em hipótese alguma, convaler a referida posse. [...] Na hipótese dos autos, os bens objetos do contrato de compra e venda firmado entre as partes foram repassados à Agravada em caráter eminentemente precário, assim tratando de mera liberalidade. [...] A notificação trazida aos autos na inicial é perfeitamente capaz de caracterizar a hipótese de "modificação do estado de fato"(CPC, art. 471, I), além de justificar a necessidade que os Agravantes têm de reaver os imóveis e de constituir em mora a ré, modificando a natureza da posse, passando a mesma a constituir-se em esbulho, ensejador da propositura da ação de reintegração de posse. [...]"

Informam estar o primeiro Agravante "[...] cadastrado junto aos inadimplentes (Cadin), de modo que estão presentes os requisitos inscritos no artigo 558, do Código de Processo Civil. [...]"

Requerem, ao final, "[...] a) seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, liminarmente, pelo (a) eminente relator (a), para que os Agravantes sejam reintegrados na posse dos imóveis objetos do feito presente; b) seja, alfim, o presente recurso CONHECIDO, e, no mérito, PROVIDO, para reformar a r. decisão interlocutória de primeiro grau, tornando definitiva a liminar pleiteada. [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação. Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente recurso e defiro seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As

medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram um contrato de compra e venda, havendo como cláusula segunda (fls. 58) a assunção da dívida, pela compradora, ora Agravada, obtida pelo Agravante, no Banco da Amazônia - BASA, relativa ao financiamento objeto da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº FIR-ME01009950001-5.

Verifico haver no mesmo contrato declaração da compradora assumindo a dívida do vendedor a partir daquele ato: "[...] pelo que declara a compradora que assume a partir deste ato a responsabilidade pelo pagamento do saldo restante do financiamento até quita-lo completamente [...]". O ato ocorreu na data de 27.NOV.2002.

Contrariamente ao Juízo da 5ª Vara Civil, que julgou improcedente o processo no ano de 2007, por ausência de termo para pagamento, bem como ausência de notificação de mora da compradora, compreendo que não havia necessidade de notificação, uma vez que a compradora assumiu as dívidas a partir daquele ato. Logo, as parcelas vencidas e/ou vincendas já seriam a expensa da compradora a partir de então.

Ainda que o Banco não tivesse transferido a referida dívida para o nome da compradora, cabia a ela buscar meios de adimplir a obrigação, de modo que poderia tê-la pago em nome do vendedor, Agravante, ou dando-lhe o valor para que este procedesse à quitação no Banco, ou mesmo consignando o valor em pagamento, até que a dívida fosse transferida para o nome da empresa contraente.

Pelas provas até aqui carreadas, numa análise rasa, verifico que a Agravada sabia devedora e contraente da referida dívida e não a adimpliu, por isso tem-se o fumus boni iuris e o periculum in mora das alegações do Agravante, e, adiantado, não ser tolerado no ordenamento jurídico brasileiro o enriquecimento à custa de calotes.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, sem prejuízo de mais detida análise após as prestações das informações e exame do mérito do presente recuso, em sede de cognição sumária, com fundamento art. 558, Código de Processo Civil, recebo o presente agravo e defiro pedido liminar para reintegrar imediatamente a posse ao Agravante, ressalvando, caso haja, colheita e/ou produção de qualquer atividade agrária no processo agrobiológico em fase de apanha, com fulcro, mutatis mutandis, no artigo 95, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e, §1º, do artigo 21, e artigo 28, do Decreto no 59.566, de 14 de novembro de 1966, proibindo-se, após colheita, o Agravado implementar novo plantio, sob pena de caracterizar intuito de postergar a reintegração em favor do Agravante.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.2

Cidade de Boa Vista (RR), em 04.JUL. 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912170-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: DOLANE PATRICIA DOS SANTOS SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712478-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: VALDECIRIA DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000901-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL****AGRAVADO: NORMA DE FREITAS RUIZ E OUTROS****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – CURADOR ESPECIAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos da Execução Fiscal nº 0010.01.019065-9, que indeferiu o pedido de penhora online, sob o argumento de que a parte exequente, ora Agravante, não comprovou que após a penhora já realizada nos autos houve modificação da situação patrimonial da parte executada.

O Recorrente aduz, em síntese, que: a) o art. 655-A, do CPC, não limitou o uso do BacenJud a uma única vez, sendo o bloqueio online medida que pode ser utilizada tantas vezes quantas forem necessárias; b) na presente execução fiscal, a última penhora via sistema BacenJud foi realizada no dia 06/10/2010, restando infrutífera; c) o STJ já firmou o entendimento de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso; d) o decurso de tempo entre a última tentativa de penhora, que ultrapassa mais de dois anos, já é o suficiente para dar possibilidade de mudança da situação fático-econômica, tendo em vista a dinamicidade das transações econômicas nas contas-correntes.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, sendo-lhe concedido efeito suspensivo.

No mérito, requer o provimento do agravo, a fim de determinar a penhora via BacenJud.

Juntou documentos de fls. 07/222.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido em ação de execução (REsp 418349/PR).

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, o Agravante nem mesmo alegou em que consistiria o perigo na demora, que, de fato, entendo inexistir.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que a Execução Fiscal foi proposta em Janeiro de 2001, logo, está correndo há mais de 13 (treze) anos. Nesse período, houve outros pedidos de penhora online, as quais restaram infrutíferas.

Portanto, se já houve outras penhoras e nada foi encontrado, a decisão que indefere o pedido de nova penhora não traz, a meu ver, prejuízo grave ou dano de difícil reparação, a ponto de ter que suspendê-la liminarmente.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 527, V, do CPC, observando que eles são assistidos pela Defensoria Pública do Estado, conforme se extrai da fl. 82.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000893-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SILVIO JOSÉ FERNANDES****ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI****AGRAVADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

SÍLVIO JOSÉ FERNANDES interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonfim (fls. 13 e 14), no processo nº. 0700145-69.2013.823.0010, por meio do qual o pedido de liminar foi indeferido.

Consta neste agravo, segundo a parte recorrente, que adquiriu a propriedade e a posse do imóvel chamado FAZENDA SOSSEGO em 2004, por meio da confissão de dívida com dação em pagamento, feita pela parte agravada, que se comprometeu a transferir a documentação. Há uma hipoteca sobre a fazenda (BASA em 1992) e isso impediu a transferência. Em 2005, a parte recorrida deu o imóvel em garantia à empresária SINO DO BRASIL LTDA., com nova hipoteca.

O pedido de liminar indeferido consistiu em se determinar que a parte requerida dê baixa nas hipotecas, sob pena de multa.

A parte agravante alega, em síntese, que:

- 1 – os documentos juntados à petição inicial comprovam a dação em pagamento;
- 2 – a parte agravada deve cumprir o que foi acordado;
- 3 – os representantes da parte agravada ameaçam esbulhar sua posse, conforme boletins de ocorrência juntados.

Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela e o provimento do recurso.

O feito foi distribuído, primeiramente, ao Exmo. Des. GURSEN DE MIRANDA, mas, em razão de viagem oficial de Sua Excelência, a relatoria veio a mim (fls. 52-54).

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Nesta análise perfunctória, não vi presente o perigo da demora para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, inc. III do art. 527). A questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, sem problema algum.

Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Não é necessária a intimação da parte agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, porque ela não foi citada.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711202-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ULISSES BARBOSA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905676-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CADSON IGO BARATA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714332-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MERANDOLINO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709661-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702243-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ORCELES PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716122-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: LEONARDO DAMASCENO MENEZES

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702291-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PRISCILA SOUZA BARROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702382-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706423-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CRISTIANE FREIRE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) BEM-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707541-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO BORGES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705194-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: WENDLER ANDRADE LEMOS

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910903-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: MARIVALDO LUCENA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707201-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARGARETE BRIGITE BARROSO UCHÔA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702911-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: MARIA DAS DORES DE MELO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 05 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900517-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GISLAYNE SILVA DE DEUS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 04 de julho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001066-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

PACIENTE: LAURO PATRICIO AUGUSTO DE LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001044-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

PACIENTE: GIOVANI DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2013.

Des. Lupericino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001068-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

PACIENTE: JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Assim sendo, requisitem-se as referidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000907-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000803-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000693-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO: KRISTIANE ALVES ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.000693-5

Cls.

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível de Boa Vista;

2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

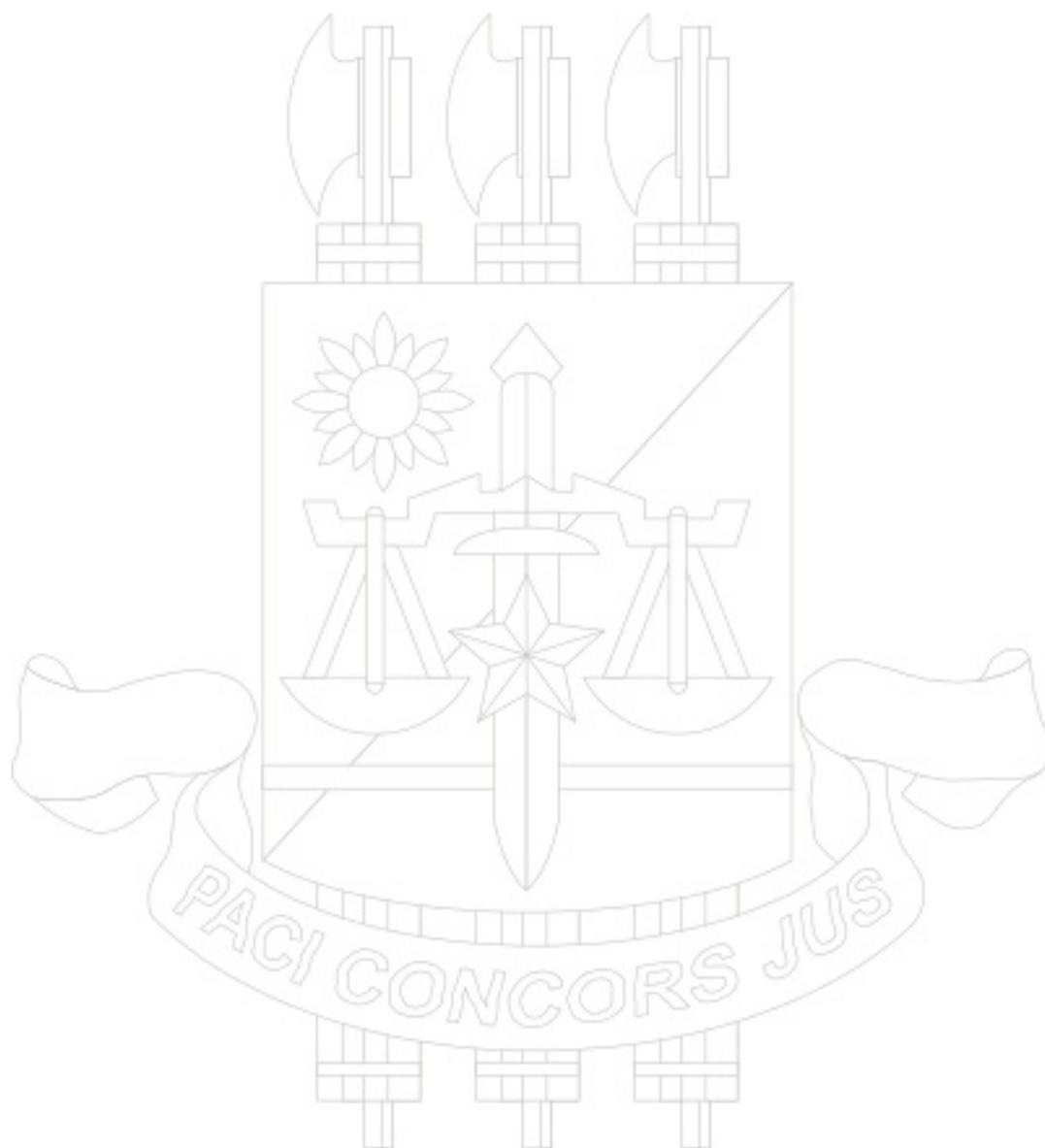
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 26 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE JULHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 135, DO DIA 11 DE JULHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-09, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 11.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1038 – Dispensar a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 11.07.2013.

N.º 1039 – Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, em decorrência da posse da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA** em outro cargo inacumulável, a contar de 11.07.2013.

N.º 1040 – Determinar que a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Administradora, sirva junto ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 11.07.2013.

N.º 1041 – Designar a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Administradora, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 11.07.2013.

N.º 1042 – Determinar que a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, sirva junto à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 11.07.2013.

N.º 1043 – Designar a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-09, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 11.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/07/2013****Procedimento Administrativo n.º 4530-2013****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores André Ferreira de Lima - analista processual, Maria Vanuza de Matos e Veruska Anny Souza Silva- Técnicas Judiciárias, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 15/16.) e manifestação do Secretário Geral (fl.17), declarando os servidores André Ferreira de Lima - analista processual, Maria Vanuza de Matos e Veruska Anny Souza Silva- Técnicas Judiciárias estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 10 de Julho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos
Presidente.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

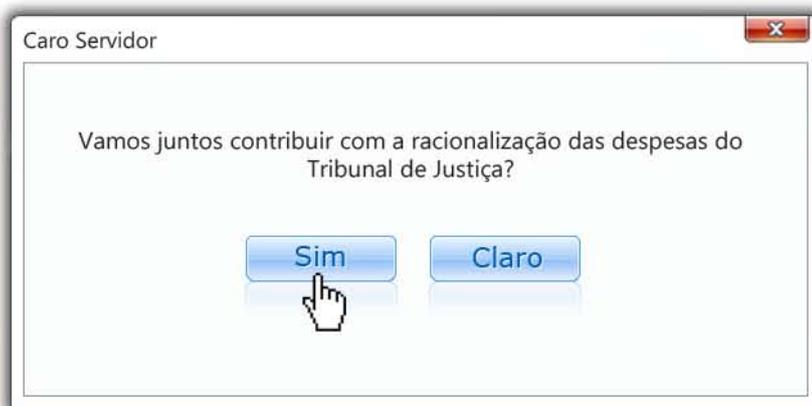
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/07/2013

PAD nº. 2013/818

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR Nº. 223-A

DECISÃO

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Servidora a fim de apurar fatos comunicados em documento digital.

Do cotejo dos fatos atribuídos à processada, vislumbro que, em tese, a pena máxima aplicável ao caso, seria a pena de advertência, cuja prescrição se dá em 180 (cento e oitenta) dias, a teor do artigo 136, inciso III e §1º, da LCE nº. 053/01, *verbis*:

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

[...]

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Ocorreu que, entre a data do conhecimento do fato pela Administração e a instauração do Processo Disciplinar transcorreu mais de 180 (cento e oitenta) dias, atraindo, justo por isso, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, conforme relatado pela Comissão de Sindicância.

Por todo o exposto, acolho o relatório da CPS para, reconhecendo os efeitos da prescrição, determinar o arquivamento do feito, na forma dos artigos 136, inciso III e §1º e 138, parágrafo único, todos da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar - Juiz nº. 2013/10286

Advogado: JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO OAB/AM 4.315

DECISÃO

Trata-se de Representação formulada por RONALDO RODRIGUES MARQUES em virtude, segundo o Representante, de possuir processo de Execução Penal (...), e que até a data da Representação seu pedido de progressão de regime não havia sido julgado, sentindo-se prejudicado e perseguido(...).

Solicita da CGJ concessão liminar de progressão de regime, bem como a apuração da alegada negligência da Representada.

Instada a se manifestar(...), informou que o processo em questão passou a ter trâmite normal (...) em virtude de julgamento de Recurso de Agravo em Execução em 23.05.2013 e que desde então, o processo tem seguido com marcha regular. Exemplo disso é o fato de já ter recebido decisões concessivas de progressão de regime, de detração de pena e novamente progressão com prisão albergue domiciliar.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, vislumbro que entre a data do julgamento do recurso e a data em que o feito recebera sua última decisão, transcorreu aproximadamente 02 (dois) meses, prazo este que pela dinâmica processual não creio se tratar de demora excessiva, ainda mais levando em conta o fato de que a prestação jurisdicional foi devidamente concedida, pois todos os pedidos do Autor, ora Reclamante, foram devidamente analisados e, por conseguinte, deferidos.

Por todo o exposto, verifico não ter havido violação do disposto no art. 35, incisos I, II, III e IV da LOMAN, motivo pelo qual determino o arquivamento da Reclamação, na forma do §2º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ c/c o art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ).

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

PAD nº. 2013/8552

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

DECISÃO

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar, originado de verificação preliminar em face de servidor iniciada a partir comunicado oriundo da Polícia Federal dando conta de que durante plantão judicial, tentou protocolar documentos junto ao Juízo plantonista, mas que o servidor responsável não estava no Fórum, bem como não atendeu às ligações no celular do plantão judiciário, nº. (95) 8404-3085. O ocorrido, segundo consta, se deu no dia 02/02/2013, um sábado, no período da tarde, entre as 14h30minh e 15h30min do citado dia.

Baixado o feito em diligência, apurou-se o servidor que estaria de posse do celular na data do fato, não tendo sido ele localizado para apresentar manifestação preliminar.

Instaurado o PAD e iniciados os trabalhos, a CPS apurou que no horário da diligência da Polícia Federal, o servidor não tinha a obrigação de estar presente no local naquele momento a espera dos policiais, conforme portaria expedida pelo juízo plantonista. No entanto, o Processado estava de sobreaviso e tinha o dever de manter o celular ligado e atender às ligações.

Ocorre que, como bem destacado pela Comissão de Sindicância, é *“impossível determinar com exatidão e certeza terem havido ligações não atendidas, ou mesmo, ligações efetuadas mas efetivamente sequer completadas”*, em virtude da prestação claudicante dos serviços de telefonia móvel no Estado.

Em conclusão de suas deliberações, a CPS achou por bem conceder ao servidor o benefício da dúvida, consagrado pelo brocardo latino *in dubio pro reu*, ao sugerir “o arquivamento dos presentes autos, por evidente possibilidade jurídica de se demonstrar, estreme de dúvidas, ter o processado praticado alguma espécie de infração disciplinar decorrente de eventual não atendimento de ligações efetuadas para o telefone celular do cartório plantonista de primeiro grau”.

Acolho o relatório da CPS e, em conformidade com a Comissão, vislumbro não haver elementos suficientes no Processo Disciplinar aptos a embasar eventual punição ao Servidor processado.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PA nº. 2013/2802

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária no 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1 Local e data da correição:

3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

17 a 21 de junho de 2013 – Portaria/CGJ nº. 017/2013 (DJe nº 4974, p. 52).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro/2012 a maio/2013):

Estrutura funcional do Juizado - fls. 04 a 07

3 Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica

3.3 A meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 12):

3.3.1 Janeiro: 0,43;

3.3.2 Fevereiro: 1,03;

3.3.3 Março: 0,75;

3.3.4 Abril: 1,05;

3.3.5 Maio: 1,23; e

3.3.6 Junho: 0,99.

4. Acompanhamento de prisão provisória

Internação provisória (não se aplica)

5. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos no Juizado, conforme relatórios do PROJUDI juntados aos autos de correição.

Relatório e Conclusões:

O 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR, processa autos virtuais (PROJUDI), imprimindo bom andamento aos feitos sob sua jurisdição.

De uma forma geral o 3º Juizado Especial Cível não apresenta paralisação ou retardamento significativo nos andamentos processuais, apresentando agilidade da serventia em manter o acervo processual virtual em ordem.

Dos processos paralisados na serventia/conclusos, muitos na verdade se encontram na Turma Recursal, concluso ao Presidente, inobstante figurem no relatório de estatística da Corregedoria como concluso ao Juiz originário. Tal erro estatístico deve ser reparado pela escrivania, juntamente com a Secretária da Turma Recursal e Secretária de Tecnologia da Informação.

Em relação à estrutura física, o Juizado inspecionado dispõe de local adequado para a serventia e para a secretária do Gabinete, local este que, com o advento do processo virtual, passou a desenvolver uma gama ampliada de atos processuais virtuais.

Com tais observações, conclui-se que o 3º Juizado Especial Cível apresenta boa produtividade e regularidade no processamento do seu acervo processual, com excelente organização e método de trabalho, com destaque especial para o desempenho do Juiz na coordenação dos trabalhos.

No entanto, a escrivania do Juizado deverá apresentar a esta Corregedoria, no prazo de sessenta (60) dias, a medidas adotadas para a regularização dos andamentos dos processos constantes da relação de fls. 08/09, inclusive em relação aos processos que figuram na mencionada lista como conclusos, mas que na verdade se encontram na Turma Recursal.

Encaminhe-se cópia deste relatório e das fls. 08/09 ao Juizado inspecionado, para ciência e cumprimento da recomendação de regularização dos andamentos processuais.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à Assessoria Estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatório.

Aguarde-se na secretária da CGJ o cumprimento da diligência supramencionada. Transcorridos 60 (sessenta) dias, junte-se novo relatório de processos paralisados no 3º JespCiv e nova conclusão.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE JULHO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/07/2013

Procedimento Administrativo n.º 2012/18139

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no exercício de 2013.

DECISÃO

1. Considerando que o pedido de esclarecimento apresenta alguns questionamentos que não prescindem de análise técnica, **SUSPENDO**, até ulterior deliberação, a sessão virtual do Pregão Eletrônico n.º 035/2013, marcada para o dia 10/07/2013, às 10h30min – horário de Brasília –, tendo em vista o prazo exíguo para a resposta.
2. À equipe de Apoio para promover a comunicação desta decisão, pelos meios hábeis e legais aos licitantes interessados, bem como realizar as publicações de praxe.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 026/2013** (Proc. Adm. 2012/4990), que tem como objeto “**Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos**”, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 04/07/2013.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2013/11233

Origem: Divisão de Serviços Gerais.

Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 74/2011;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Gleysiane Matos de Souza
Secretária de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas – em exercício.

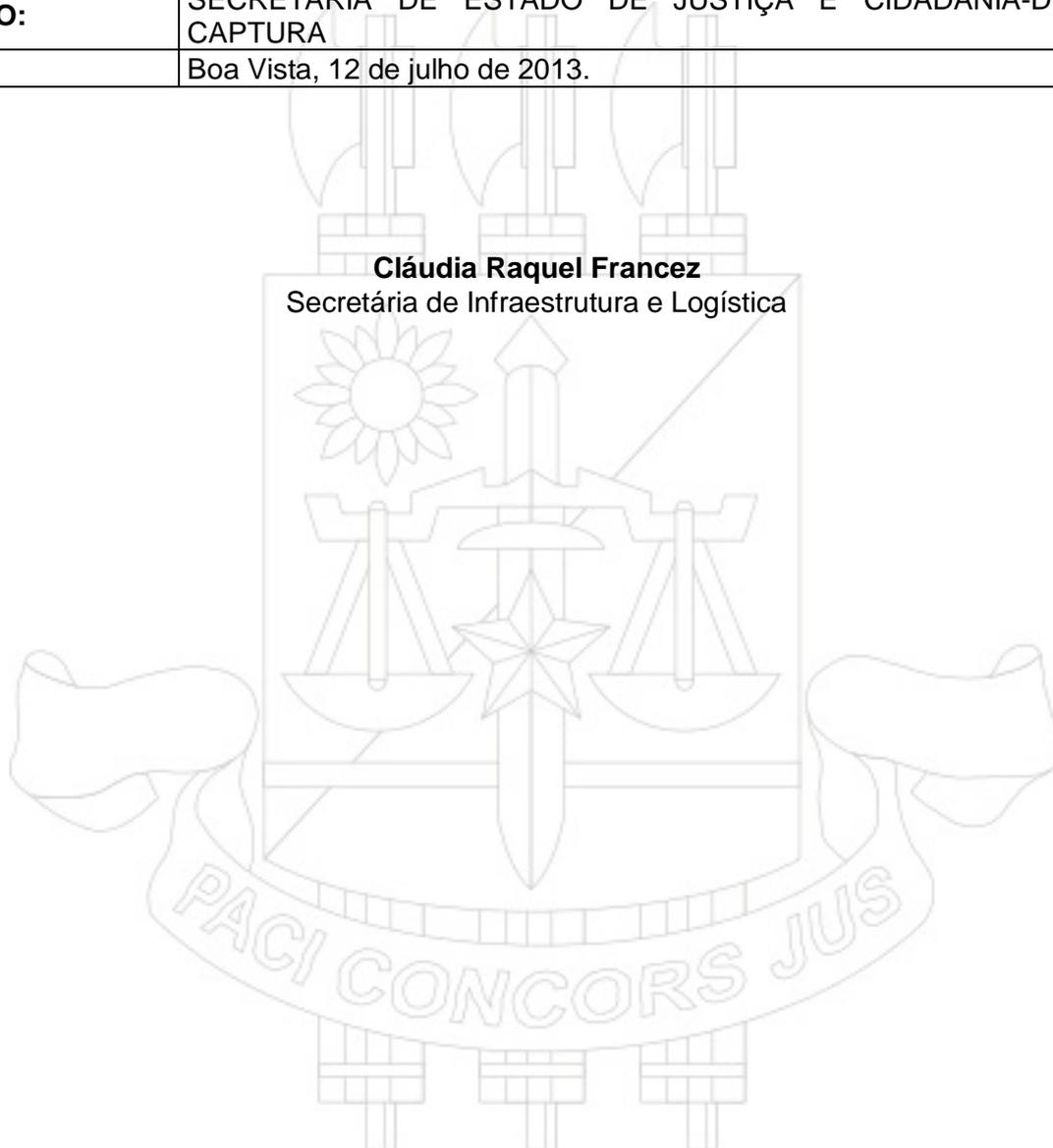


INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO: 07/2013	Referente ao P.A. nº 2013/8520
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade de (CABO DE REDE CAT 05, 05 caixas contendo 305m, totalizando 1.525 metros) especificado no Termo de Doação nº 07/2013, para o Donatário, em conformidade com as particularizações constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA-DIVISÃO DE CAPTURA
DATA:	Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 10919/2013 – FUNDEJURR

Origem: Seção de Arrecadação do FUNDEJURR

Assunto: Transferência de valores – 3ª Vara Cível

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado às fls. 3/9.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11082/2013

Origem: Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 26 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 27.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/27), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/29, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 26, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	ML Três Corações, VL Brasil, VL Trairão, Vicinal Tomaz – Pacaraima/RR e Amajari (C.I. Stª Inês)	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	4 a 5 de julho de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10445/2013**Origem: Tatiana Saldanha de Oliveira – Psicóloga – VJI****Raissa Pinto Cardoso Marques – Assistente Social – VJI****Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista – Seção de Transporte****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Tatiana Saldanha de Oliveira, Raissa Pinto Cardoso Marques e Maria da Luz Cândida de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR (conforme documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial.	
Dia:	2 de julho de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicóloga
	Raissa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento acostadas às fls. 7 e 10, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º 10342/2013****Origem: Douglas Maia da Silva – Engenheiro Elétrico/SAFO****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Douglas Maia da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/12), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Pacaraima (conforme documentos às fls. 5/6 e 9).
Motivo:	Efetuar, por meio do Contrato 025/2013, a fiscalização da construção do muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima.

Dias:	10 e 25 de julho e 15 de agosto de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Douglas Maia da Silva	Engenheiro Elétrico	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 051

003492-AM-N: 045

020590-DF-N: 048

093158-MG-N: 071

003056-MT-N: 053

003541-MT-N: 053

005225-MT-N: 053

008350-MT-N: 053

006056-PE-N: 045

054391-RJ-N: 112

151056-RJ-N: 051

000910-RO-N: 068

000055-RR-N: 078

000058-RR-B: 060

000070-RR-B: 047

000074-RR-B: 044, 063, 065

000077-RR-A: 081, 092

000078-RR-A: 053

000078-RR-N: 041

000079-RR-A: 057

000100-RR-B: 066

000101-RR-B: 052, 054

000105-RR-B: 049

000107-RR-A: 078

000111-RR-B: 044

000114-RR-B: 171

000117-RR-B: 045

000124-RR-B: 048

000125-RR-N: 071

000131-RR-N: 117

000136-RR-E: 048, 050

000137-RR-E: 064

000138-RR-A: 041

000144-RR-A: 048, 118

000146-RR-A: 066

000155-RR-B: 117

000156-RR-N: 052

000158-RR-A: 079

000162-RR-A: 061

000171-RR-B: 040

000178-RR-N: 048

000181-RR-A: 047, 080

000182-RR-B: 053

000189-RR-N: 043

000196-RR-E: 049

000201-RR-A: 097, 171

000203-RR-N: 048, 050

000205-RR-B: 069, 075, 077

000208-RR-B: 113

000210-RR-N: 083

000212-RR-E: 129

000213-RR-B: 078

000214-RR-B: 059

000215-RR-B: 042, 067, 068, 070, 071

000216-RR-E: 052, 054

000223-RR-A: 045, 046, 133

000223-RR-N: 068

000225-RR-E: 049

000226-RR-B: 072, 073

000226-RR-N: 064

000231-RR-N: 050

000235-RR-N: 062

000236-RR-N: 044

000238-RR-N: 099

000246-RR-B: 104, 105

000247-RR-B: 053, 062

000247-RR-N: 154

000250-RR-E: 081

000254-RR-A: 081

000259-RR-B: 064

000261-RR-E: 056

000262-RR-N: 052, 062, 091

000264-RR-E: 087

000264-RR-N: 056, 086

000269-RR-N: 041, 068

000270-RR-B: 040

000272-RR-B: 053

000273-RR-B: 056, 068

000287-RR-B: 078

000287-RR-N: 099

000288-RR-A: 108

000292-RR-N: 048

000295-RR-A: 081

000297-RR-A: 087

000298-RR-B: 099

000298-RR-E: 040, 129

000303-RR-B: 061, 062

000307-RR-A: 068, 071

000311-RR-N: 039

000316-RR-N: 055

000323-RR-A: 056

000328-RR-B: 066, 067

000332-RR-B: 086

000333-RR-A: 055

000336-RR-N: 048

000355-RR-A: 119

000356-RR-A: 056, 086

000358-RR-N: 069, 075

000376-RR-N: 062

000379-RR-N: 056, 057, 058, 059, 061, 062, 063, 064, 065, 070, 077, 078, 079

000385-RR-N: 043, 081, 118

000394-RR-N: 040, 055, 064

000406-RR-A: 045

000409-RR-N: 007

000424-RR-N: 056, 057, 059, 065, 077

000441-RR-N: 101
 000474-RR-N: 069, 075
 000481-RR-N: 091, 153
 000497-RR-N: 110
 000504-RR-N: 040
 000509-RR-N: 151
 000534-RR-N: 056
 000542-RR-N: 050
 000550-RR-N: 056, 090, 125
 000552-RR-N: 173
 000554-RR-N: 056
 000557-RR-N: 040, 129
 000584-RR-N: 074, 076
 000588-RR-N: 052, 054
 000595-RR-N: 050
 000627-RR-N: 053
 000635-RR-N: 108
 000637-RR-N: 082, 090, 122, 123
 000639-RR-N: 052
 000716-RR-N: 103
 000755-RR-N: 056
 000784-RR-N: 040, 129
 000809-RR-N: 086
 000811-RR-N: 174
 000816-RR-N: 050
 000821-RR-N: 109
 000824-RR-N: 172
 000847-RR-N: 093, 094, 095, 096, 107, 121, 122, 124, 126, 127, 128
 000858-RR-N: 053
 000862-RR-N: 117
 000932-RR-N: 052
 000935-RR-N: 016
 087113-SP-N: 118
 130524-SP-N: 057
 197527-SP-N: 051

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008927-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008927-8
 Réu: Jose do Livramento Soares Souta
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009107-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009107-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Márcio Correia Marcelo
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0008925-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008925-2
 Réu: Rangel Castro da Costa e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0009112-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009112-6
 Réu: Jocemir Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0009098-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009098-7
 Indiciado: F.N.N.
 Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009102-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009102-7
 Indiciado: R.C.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0009103-34.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009103-5
 Réu: Cleverlei dos Santos Lima
 Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
 Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

008 - 0013670-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013670-9
 Sentenciado: Vagno da Silva Gomes
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

009 - 0009028-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009028-4
 Réu: Miguel Jose Feitosa
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0009049-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009049-0
 Indiciado: A.L.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009100-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009100-1
 Indiciado: N.O.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0008929-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008929-4
 Réu: Daniel Freitas Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0009091-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009091-2
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edimar Valverdi da Costa
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0009099-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009099-5
Indiciado: M.J.F.L.
Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009101-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009101-9
Indiciado: G.A.B.
Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0009104-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009104-3
Réu: Daniel Freitas Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0002087-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002087-7
Réu: Cleminton Cantanhede Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002092-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002092-7
Réu: Alessandro França de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008928-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008928-6
Réu: Denilson Nascimento Catanhede
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0009095-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009095-3
Indiciado: E.E.S.
Distribuição por Dependência em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0009017-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009017-7
Réu: Alexandre Silva Arcaño e outros.
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0009011-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009011-0
Réu: Y.L.P.
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011855-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011855-6
Réu: Luis Antonio Machado
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011856-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011856-4
Réu: Gilmar de Lima Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011857-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011857-2
Réu: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011858-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011858-0
Réu: R.D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

027 - 0013382-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013382-3
Réu: Jordeal Barbosa de Araújo
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005408-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005408-2
Réu: Geilton Almeida Santos
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0001033-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001033-2
Indiciado: E.T.
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003882-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003882-0
Indiciado: F."
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0008782-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008782-7
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012303-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012303-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

033 - 0012305-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012305-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

034 - 0007858-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007858-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

035 - 0007861-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007861-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012304-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012304-4

Criança/adolescente: J.P.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

037 - 0007860-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007860-2

Autor: D.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

038 - 0007859-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007859-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

039 - 0003432-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003432-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.106,48.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0208608-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208608-0

Autor: L.E.L.T.

Réu: Criança/adolescente e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010A parte requerida por meio do causídico OAB/RR 504 para apresentar contrarrazões, conforme r. despacho de fl. 249.Boa Vista-RR, 04 de julho de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial da 1ª Vara Cível Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

1ª Vara Cível

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Separação Consensual

041 - 0092793-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092793-0

Autor: O.J.V. e outros.

Despacho: REPUBLICAÇÃO - R.H. 1. Manifeste-se a parte autora acerca de fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogados: Almiro José Mello Padilha, Jorge da Silva Fraxe, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara Cível

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

042 - 0091189-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091189-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Elias Macedo e outros.

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Sem honorários.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 05/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Cível

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

3ª Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

043 - 0107352-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107352-5

Executado: Eiden Maria dos Santos Andrade

Executado: Mário Fátimo da Silva Cesário

Autos nº. 010.05.107352-5

DESPACHO

Abra-se vista à Defensoria Pública, conforme requerido à fl. 261.
Boa Vista, 08/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

044 - 0122776-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122776-6

Executado: Antoninha Keila Soares das Neves e outros.

Executado: Vasco Jones

Autos nº. 010.05.122776-6

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.

Boa Vista, 08/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luciana Olbertz Alves

045 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Executado: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Autos nº. 010.07.162873-8

DESPACHO

Considerando que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física proprietária, exceto em determinados casos previstos em lei, intime-se a parte Exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias

Boa Vista, 08/07/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

046 - 0037028-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037028-3

Executado: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

Defiro pedido de fl.189.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

047 - 0085512-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085512-3

Executado: Augusto Dantas Leitão

Executado: Criança/adolescente e outros.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Clodocí Ferreira do Amaral

048 - 0120663-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120663-8

Executado: Said Samou Salomao

Executado: Sap Mundim

Intime-se novamente nos termos do despacho de fls.111.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Andréia Margarida André, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco

Alves Noronha, Marize de Freitas Araújo Morais, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Tatianny Cardoso Ribeiro

049 - 0173566-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173566-5

Executado: Vinicola Galiotto Ltda

Executado: J a Costa Queros

Trata-se de execução em ação monitória, em que restaram infrutíferas as diversas tentativas de localizações dos bens e do executado.

Em face ao princípio da instrumentalidade usque art. 154 do CPC. Defiro a penhora via RENAJUD com restrição total do automóvel para circulação, transferência, licenciamento etc. Imediatamente. Evitando assim a ineficácia da justiça, e o enriquecimento ilícito do devedor.

Aguarde-se em cartório por 20 dias, a ciência e manifestação do executado do prazo legal, em razão da penhora, uma vez que não possui endereço certo nos autos, pelas infrutíferas tentativas de intimação.

Transcorrido o prazo in albis ou não, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2013

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Embargos à Execução

050 - 0222240-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222240-4

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense

Certifique-se o Cartório acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração (fls.137/138).

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro, Walla Adairalba Bisneto

6ª Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

051 - 0007700-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007700-5

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: José Eduardo de Figueiredo e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente para tomar conhecimento dos resultados da pesquisa solicitada e requerer o que entender de direito.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme

Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

6ª Vara Cível

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

052 - 0007824-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007824-3

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Despacho: 1. Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado para

se manifestar acerca da impugnação ao cálculos de fls. 622/624; 2. Expedinetes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Helaine Maise de Moraes França, Liliâne Raquel de Melo Cerveira, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Svirino Pauli

053 - 0182320-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182320-4

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida e outros.

DESPACHO. 1. Defiro o pedido de fls. 170, na forma requerida. Assim, determino a habilitação do i. Advogado junto ao SISCOM. 2. Defiro ainda o pedido de suspensão (fls.171); 3. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 4. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 5. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Diego Lima Pauli, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Silva Oliveira, Helder Figueiredo Pereira, Ildo de Assis Macedo, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari, Saionara Mari, Wellington Sena de Oliveira

054 - 0185413-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185413-4

Executado: Svirino Pauli

Executado: Fabricio Salustiano Franco

Sentença: 1. SIVIRINO PAULI propõe Ação de Execução de Honorários em desfavor de FABRÍCIO SALUSTIANO FRANCO; 2. A parte requerente, manifestou-se pugnando expedição de certidão de crédito, face a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 106); 3. É o breve relatório. Decido; 4. A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil); 5. É o caso presente; 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito; 7. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais; 8. Sem condenação em honorários advocatícios; 9. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado das custas finais; 10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 11. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente; 12. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Fianças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. tribunal de Justiça; 13. Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

8ª Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

055 - 0094075-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094075-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Defiro vista dos autos.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva,

Marcelo Bruno Gentil Campos

Cumprimento de Sentença

056 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Executado: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

1. A petição de fls. 431 pertence ao processo de nº 010.04.078735-9;

2. Dessa forma, desentranhe-a juntando-a ao respectivo processo;

3. Após, façam os autos conclusos;

4. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

057 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Executado: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

1. Ao Estado de Roraima para se manifestar acerca da impugnação de fls. 188/191;

2. Após, voltem os autos conclusos para decisão do pedido;

3. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

058 - 0096298-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096298-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joaquim Rosa da Silva e outros.

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

059 - 0096301-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096301-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Geraldo Rodrigues da Conceição

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do

artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

060 - 0103214-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103214-1

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.

Executado: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente

1. Certifique-se o Cartório acerca do julgamento dos embargos;
2. Caso esteja julgado com decisão final, junte-se cópias do decidido nos presentes autos;
3. Caso ainda esteja sob julgamento, retornem à suspensão aguardando o julgamento;
4. Int.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento

061 - 0104800-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104800-6

Executado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Executado: o Estado de Roraima

1. Aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

062 - 0135226-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135226-5

Executado: Diocese de Roraima

Executado: o Estado de Roraima

I- Diante da certidão cartória, aguarde-se o pagamento do precatório.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, João Barroso de Souza, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

063 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

1. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da impugnação de fls. 83.
2. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

064 - 0147842-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147842-5

Autor: Hervi Biancardi Alves e outros.

Réu: o Estado de Roraima

1. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 122;
2. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

065 - 0214531-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214531-6

Executado: Ivanete Aniceto e Silva

Executado: o Estado de Roraima

1. Aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

066 - 0009310-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista

- I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 321/325;
- II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a restrição mencionada no ofício de fls. 317/319;
- III. Int.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

067 - 0020777-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020777-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista e outros.

- I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 182/186;
- II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a restrição mencionada no ofício de fls. 110;
- III. Int.

Boa Vista, 08 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

068 - 0093320-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093320-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Jaeder Natal Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes

069 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

070 - 0111999-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111999-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

- I. Defiro o pedido de fls. 189;
- II. Ao Cartório para realizar o desapensamento;
- III. Após, archive-se;
- IV. Int.

Boa Vista - RR, 08 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

071 - 0117462-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117462-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

1. Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração interpostos;
2. Após, sendo tempestivo, intime-se o Estado de Roraima para manifestar-se no prazo legal;
3. Sendo intempestivo, façam os autos conclusos;
4. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante

072 - 0141197-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141197-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

- I. Defiro o pedido de fls. 85;
- II. Conceda-se a carga conforme requerido;
- III. Int..

Boa Vista - RR, 08 de julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

073 - 0144798-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144798-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

074 - 0155677-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155677-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda
I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art.9º, I, da LEF;
II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
IV. Int.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

075 - 0158246-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158246-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Ferreira de Matos
1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
As providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Outras. Med. Provisionais

076 - 0002608-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002608-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda
I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art.9º, I, da LEF;
II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
IV. Int.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Petição

077 - 0127677-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127677-9
Autor: Maria Edna Batista
Réu: o Estado de Roraima
Intime-se o Estado de Roraima nos termos do despacho de fls. 157.
Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

078 - 0015871-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015871-4
Autor: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Aguarde-se pagamento do precatório.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Mivanildo da Silva Matos

079 - 0161142-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161142-9
Autor: Francisca Gomes Vieira
Réu: o Estado de Roraima
Intime-se o Estado de Roraima para se manifestar acerca da petição contida às fls. 124.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

080 - 0010551-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010551-7
Réu: Randolpho Lucena Saraiva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/07/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

081 - 0051168-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051168-8
Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2013 às 09:30 horas.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elías Bezerra da Silva, João Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Roberto Guedes Amorim

082 - 0075582-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075582-0
Réu: Sandro Henry Paiva de Araujo
Vista a Defesa para apresentação de Alegações Finais.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

083 - 0200289-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200289-9
Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva
Sessão de Júri DESIGNADA para o dia 06/08/2013, às 08:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

084 - 0020100-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020100-8
Réu: Jonas Ribeiro
EDITAL DE CITAÇÃO15 (QUINZE DIAS)A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo Criminal os Autos da ação penal n.º 0010 12 020100-8, que tem como acusado JONAS RIBEIRO, brasileiro, nascido em 29.09.1985, RG nº 231912 SSP/RR, filho de Leticia Ribeiro, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 121, § 2º, incisos II e IV, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Boa Vista-RR, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez)dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez dias do mês de julho de dois mil e treze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivia. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0011642-75.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011642-4
 Réu: Anderson Santana Barbosa
 Designe-se nova data para audiência.
 Atenda-se à quota do MP de fls. 70.
 Requisite-se o Réu.
 Demais intimações.
 Em: 11/07/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0020413-71.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020413-5
 Réu: Vandinei Guilhermi
 Ao MP, fase do art. 422 do CPP.
 Em: 11/07/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

087 - 0020420-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020420-0
 Réu: Evaldo Silva Ferreira
 Intime-se pessoalmente o Réu para ser informado da necessidade de seus advogados apresentarem as contrarrazões ao RESE do MP.
 Em: 11/07/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

088 - 0002460-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002460-6
 Réu: Fábio Barbosa dos Santos
 Ao MP.
 Em: 11/07/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

089 - 0179783-62.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179783-0
 Réu: Kleber Barbosa Trindade
 Expeça-se Guia de Execução Definitiva.
 Em: 11/07/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

090 - 0197490-09.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197490-8
 Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 09:00 horas.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

091 - 0198324-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198324-8
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 09:00 horas.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

092 - 0449682-95.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449682-4
 Réu: D.L.J. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

093 - 0004753-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004753-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Morais
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Auto Prisão em Flagrante

094 - 0207819-46.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207819-4
 Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Procedim. Investig. do Mp

095 - 0005451-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005451-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Morais e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Representação Criminal

096 - 0008592-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008592-0
 Representado: Delegado de Policia Civil
 Certifique se os autos principais tramitam nesta Vara.
 Em: 11/07/2013.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

097 - 0004216-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004216-0

Réu: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Despacho: "VISTAS a defesa do acusado para apresentar MEMORIAIS finais no prazo legal".

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Petição

098 - 0001063-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001063-1

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0006647-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006647-6

Réu: David Rafael de Souza

(... Dê-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões...)Boa

Vista/RR 03 de julho de 2013 - Juiz de direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

100 - 0188628-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188628-4

Réu: Antonio Magalhães da Silva

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ANTÔNIO MAGALHÃES DA SILVA, como incurso na pena prevista no art. 217-A, §1º do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase - Não concorrem circunstâncias agravantes/atenuantes.

3ª Fase - Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, § 1º do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos), do Código Penal é 08 (oito) anos de reclusão.

Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Indefiro o pedido da defesa de fl. 257, pois o acusado não preenche os requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto

pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Sem condenação em custas, dado ter sido o réu assistido pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 08 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto

2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

101 - 0008564-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008564-9

Réu: Ronan Batista de Sena

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de RONAN BATISTA DE SENA e mantenho a prisão da acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão.respectiva.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal

Sem custas. P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0007914-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007914-9

Réu: Heraldo do Carmo Ramos

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO

PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR HERALDO DO CARMO RAMOS, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender e guardar) da lei 11.343/06: (a)natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 8g (oito grammas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes, pois a condenação constante em sua FAC é posterior a este fato; conduta social, sem maiores elementos; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a

situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado HERALDO DO CARMO RAMOS, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem agravantes ou atenuantes.

3o Fase: Não há causa de diminuição ou aumento de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço inaplicável, in casu, a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, vez que existem nos autos relatos de que o réu vive da mercancia de substância entorpecente, ou seja, se dedica a atividade criminosa.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), considerando que o acusado encontra-se recluso desde 30 de março de 2012 (ou seja, um ano e três meses e dez dias), alterará o regime inicial de cumprimento, o qual fixo, por fim, no regime aberto.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas) e o regime de cumprimento aplicado, bem como o fato de não restarem mais presentes os motivos da prisão preventiva, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo ser expedido o respectivo alvará. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito em face do quantum de pena aplicável (art. 44,1 do CP), bem como incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto

2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020277-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020277-4

Réu: Tarlison Braz Silva

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR TARLISON BRAZ SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 311 do Código Penal, BEM COMO ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo e manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17 como sendo substância

esbranquiçada na cor branca, que após análise, resultou em POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida - 290,0 (duzentos e noventa gramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado TARLISON BRAZ SILVVA do seguinte modo:

1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1a Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, resultando 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa e nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3a Fase: Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena.

Aplica-se também ao acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4o, art. 33, da Lei 11.343/06, devendo ser diminuída a pena do sentenciado em apenas em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 03 (três) anos 04 (quatro) meses e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo acusado. A diminuição no patamar de 1/3 (um terço) se impõe por conta da natureza e quantidade do entorpecente apreendido em poder do sentenciado.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos 04 (quatro) meses e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP.

2) Para o crime tipificado no artigo 311 do Código Penal.

1a Fase: Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; que o réu é primário, com bons

antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.

O motivo foi inerente ao tipo.

As circunstâncias e conseqüências da prática delituosa também são inerentes ao tipo penal.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

2a. Fase: Não ocorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3a Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias multa.

O regime de cumprimento da reprimenda ora imposta será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal Brasileiro.

As penas finais resultaram em 06 (seis) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 343 (trezentos e quarenta e três) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente semi aberto, com base no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, aliada a pena aplicada e ao regime inicial de cumprimento, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito tendo em vista o quantitativo da pena aplicada. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código

Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Quanto aos objetos apreendidos, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isentando-o do referido pagamento por sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de Julho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto

2ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

104 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/08/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

105 - 0073964-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073964-2

Sentenciado: Juarez Colares Cruz

I - Em razão do dia 08/07 ser véspera de feriado, redesigno a audiência de justificação para o dia 05/09/2013, às 10h30min.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0000359-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000359-2

Sentenciado: Jhonatan Ferreira Rocha

I - Em razão do dia 08/07 ser véspera de feriado, redesigno a audiência de justificação para o dia 12/09/2013, às 09h15min.

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

107 - 0223145-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223145-4

Réu: Jailson Prado Matos e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 05/08/2013 às 10h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

108 - 0005918-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005918-4

Réu: E.J.C.A. e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 06/08/2013 às 11h20min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

109 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: R.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa do Reu Ronaldo Melo Carvalho, para que apresente Razões Recursais ou informe se vai arrazoar em 2ª Instância.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

110 - 0008733-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008733-4

Réu: J.A.M. e outros.

AUTOS N.º 11.008733-4

Ciente.

Deve ter havido algum engano quanto ao recebimento destes autos pelo cartório quando da prolação da sentença (cf. fl.s 187).

Verifique-se e corrija-se, se o caso, e façam os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

111 - 0005823-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005823-2

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR, 10/07/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

112 - 0041190-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.041190-5
 Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga
 Ciente da cota ministerial de fls. 515.
 Decreto a revelia da acusada.

Intime-se seu patrono, via DJE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a testemunha Jorge Santos de Carvalho.

Boa Vista/RR, 10/07/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
 Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

6ª Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

113 - 0449966-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449966-1

Réu: A.G.R. e outros.

Fica o advogado Dr. José Luciano Henrique de M. Melo, OAB/RR - 208-B, intimado acerca do deferimento do pedido de vistas dos autos em epígrafe.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

114 - 0005606-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005606-1

Réu: Elison da Silva Seabra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0008638-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008638-1

Réu: Andre Luiz Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008874-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008874-2

Réu: Jefferson Barreto dos Santos e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0193261-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

à Defesa, para fins do Art. 422 do CPP, em relação ao Réu Adir Pedroso.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

R.H.

Defiro o requerido no que tange a realização de perícia nos termos da cota ministerial de fl. 396.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao CRM para apontar perito, bem como seus honorários.

Após, as partes para quesitos.

Boa Vista, 10/07/2013.

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Luís Antonio Velani

119 - 0000593-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000593-6

Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues

Inclua-se o nome do Advogado Tyrone José Pereira, OAB/RR 355-A, no SISCOM.

Aguarde-se audiência.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Tyrone José Pereira

Liberdade Provisória

120 - 0008814-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008814-8

Réu: Josué Silva de Arruda

(...) Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

121 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013, às 11:00horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

122 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013, às 11:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

123 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: K.S.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013, às 10:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

124 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013, às 10:00horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

125 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013, às 08:00horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

126 - 0012705-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012705-4

Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013, às 09:00horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

127 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013, às 10:00horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

128 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013, às 08:30horas, na Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

129 - 0087955-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087955-2

Réu: Ricardo da Silva Pontes e outros.

(...) Isso posto e com fulcro no art. 123, IV, do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de RICARDO DA SILVA PONTES.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Welington Albuquerque Oliveira

Vara de Plantão

Expediente de 08/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Bleicom Almeida Cavalcante
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Kamyla Karyna Oliveira Castro
Luciana Silva Callegário
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

130 - 0009017-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009017-7

Réu: Alexandre Silva Arcanjo e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para remeter vara.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
 Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

131 - 0011853-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011853-1

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Vista ao MP para C=ciência e requerimentos cabíveis.
 Cientifique-se a DPE, após faça-se conclusão com urgência.

Em 08 de julho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 08/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Leonardo Pache de Faria Cupello
 Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Bleicom Almeida Cavalcante
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Eva de Macedo Rocha
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Kamilya Karyna Oliveira Castro
 Luciana Silva Callegário
 Luiz Antonio Souto Maior Costa
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Lariou Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

132 - 0009011-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009011-0

Réu: Y.L.P.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
 Camila Araújo Guerra

Ação Penal

133 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 15/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

134 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 13/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

135 - 0017373-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017373-0

Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 13/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 30/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0006986-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006986-6

Indiciado: A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 13/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

138 - 0009918-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009918-6

Réu: Ivar Mores

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 13/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0004983-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004983-1

Indiciado: J.M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014888-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014888-0

Indiciado: E.F.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0014968-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014968-0

Indiciado: C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014319-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014319-2

Indiciado: A.C.L.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0015597-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015597-2

Indiciado: V.G.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0019878-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019878-2

Indiciado: S.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0020534-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020534-8

Indiciado: B.N.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004044-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004044-6

Indiciado: E.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

147 - 0000284-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000284-6

Réu: Bruno Silva de Lima

As testemunhas são comuns.

Intime-se o defensor do réu para informar se desiste da oitiva da testemunha Elenilda como o MP. Decreto a revelia do réu. Após concluso. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008060-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008060-2

Réu: Gilson Batista

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi sentenciado e sua pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço a comunidade ou entidade pública a ser designada pelo juízo da execução.

Transitada em julgado a sentença foi expedida a guia de execução e remetida ao 1º juizado criminal e de execução de penas alternativas, onde deve ser realizada a audiência admonitória e demais trâmites da execução da pena imposta.

Assim, tendo esgotado a sua jurisdição neste juizado, resta apenas o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

149 - 0004212-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004212-3

Indiciado: G.C.O.

Arquive-se mantendo cópia do BO, decisão, sentença, intimações do ofensor e relatório social
Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0015566-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015566-7

Réu: P.P.S.

Designa-se nova data para audiência de conciliação.

Intime-se a vítima no endereço de fl 21 e o ofensor no endereço de fl 16/17.

Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001322-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001322-9

Réu: O.E.S.

(...)No mais, considerando que as medidas protetivas possuem caráter de acessoriedade, perderão sua eficácia somente quando extinto o inquérito policial ou eventual ação penal.

Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO, JULGANDO extinto o presente procedimento, com resolução de mérito, com FULCRO no art. 269, I, do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Vilmar Lana

152 - 0004113-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004113-9

Réu: J.K.O.

Defiro o pedido da DPE, à fl 29, determinando a designação de audiência conciliatória.

Intime-se a vítima no endereço de fl 03, inclusive com o local de trabalho dela especificado para facilitar a intimação. Intime-se o requerido, o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004170-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004170-9

Réu: Aquiles Pereira

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade;

Intime-se o agressor e a vítima pra comparecerem trazendo as suas testemunhas independente de intimação; Intime-se o Advogado; Justifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0004333-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004333-3

Autor: José Cícero Lima Filho Segundo

Após a juntada do laudo, cientifique-se o MP, a DPE pela assistida e o advogado do ofensor.

Após concluso. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): José Ale Junior

155 - 0004655-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004655-9

Réu: Francisco Bosco Feitosa

Intime-se a vítima no endereço de fl.04. Com o nº do celular.

Intime-se o MP e a DPE-Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008919-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008919-5

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

Abra-se vista à DPE, como requerido pelo MP. Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

157 - 0013378-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013378-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015903-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015903-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/08/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015926-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015926-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016088-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016088-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/08/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016133-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016133-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000902-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000902-9

Infrator: E.O.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 06/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002990-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002990-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007636-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007636-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007695-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007695-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0007705-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007705-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

167 - 0013200-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013200-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

168 - 0004487-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004487-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

169 - 0015783-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015783-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, concedo remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Anote-se que foi aplicada medida socioeducativa de semiliberdade ao então adolescente nos autos n. 010 12 004448-1.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de julho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

170 - 0007717-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007717-4

Criança/adolescente: A.S.O. e outros.

Diante da aparente situação de vulnerabilidade, conforme informações de fls. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 10 de julho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

171 - 0018893-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018893-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.O.S.S.

Intime-se a parte autora para manifestar-se nestes autos no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 10 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

172 - 0011270-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011270-8

Autor: A.S.A.

Réu: S.S.L.A.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado

173 - 0011464-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011464-7

Autor: G.N.P.

Réu: D.M.N.

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designa-se audiência de conciliação.

Cite-se a requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 8 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Execução de Alimentos

174 - 0012201-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012201-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.S.

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Certifique-se.

Em, 10 de Julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ivaneide de Paula Sarraf

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

032181-PR-N: 001

000077-RR-A: 005

000203-RR-A: 002

000290-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Averiguação Paternidade

001 - 0000699-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000699-2

Autor: I.T.A. e outros.

Réu: A.G.G.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 14:00 horas. (...)O MM juiz designou o dia 02/10/2013 às 14h. O MM Juiz determinou a intimação pessoal do requerido para comparecimento à audiência e para realização do DNA. O DNA deverá se realizar no período da manhã do dia 02/10/2013. Expeça-se Carta Precatória para intimação do requerido, imediatamente.(...)

Advogado(a): Josimar Diniz

Carta Precatória

002 - 0011173-04.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011173-5

Autor: União

Réu: Francisco Manoel Maia

Vistos.

Designem-se novas datas.

Promova-se, urgentemente.

Notifique o juízo Deprecante.

Observem os prazos e dispositivos legais correlatos.

Cumpra-se, imediatamente.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguera

Mandado de Segurança

003 - 0001201-05.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001201-0

Autor: Massuhan Ferreira Alves

Réu: Universidade Estadual de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Israel Ramos de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

004 - 0000636-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000636-4

Indiciado: M.O.C. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000155-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000155-3

Réu: Cleiton da Silva Costa

Vistos.

Sobre o pedido, o MP deve manifestar.ficie-se ao Instituto para a remessa do laudo.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000267-42.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000267-6

Autor: Benézio Alves da Silva

Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Publicação de Matérias****Índice por Advogado**

000362-RR-A: 010, 011
000379-RR-N: 010, 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta de Ordem

001 - 0000261-05.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000261-8
Réu: Luiz Onete Serafim Mendes
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000257-65.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000257-6
Réu: Avelino Augusto de Arruda
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000258-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000258-4
Réu: Clenis Lima Farias
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000269-79.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000269-1
Indiciado: H.O.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0000254-13.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000254-3
Réu: Thiago Pereira Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000264-57.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000264-2
Réu: Marcos Medeiros Nunes
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000260-20.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000260-0
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 0000268-94.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000268-3
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

009 - 0000267-12.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000267-5
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

010 - 0000024-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000024-2
Autor: Jose Rodrigues dos Santos_
Réu: Estado de Roraima
Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013, às 10h15min.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

011 - 0000138-41.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000138-0
Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro
Réu: o Estado de Roraima
Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013, às 10:00 horas.
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

003763-AM-N: 007
008168-AM-N: 006
000176-RR-B: 006
000330-RR-B: 003, 006
000371-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000556-88.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000556-5
Réu: Francisco Mardone Chagas Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Termo Circunstanciado

002 - 0001879-36.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001879-6
Indiciado: F.S.S.
Transferência Realizada em: 10/07/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

003 - 0000557-73.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000557-3
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

004 - 0000510-02.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000510-2

Réu: A.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução de Alimentos

005 - 0001474-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001474-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.S.P.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

006 - 0000311-63.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000311-8

Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.

Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto

Despacho no apenso.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro

Nascimento, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

007 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

expeça-se Carta Precatória para Boa Vista a fim de ser ouvida atestemunha Antonio Rogério Neres, conforme ofício retro.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0007627-20.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007627-7

Réu: Erlino Alves Damasceno

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000385-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000385-9

Réu: Eliane Vale Moreira

Considerando a certidão de fl. 28, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000491-93.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000491-5

Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição

Considerando o documento de fl. 11, em que noticia a morte de Ronaldo Rodrigues da Conceição, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000517-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000517-7

Réu: Antonio Alves de Andrade

Designo audiência para a data de 15/08/2013 às 08:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000520-46.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000520-1

Réu: Genos Gomes Mendes

Designo audiência para a data de 29/08/2013 às 08:45 hs. Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000521-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000521-9

Réu: Erismar Reis Silva

Designo audiência para a data de 27/08/2013 às 15:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000522-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000522-7

Réu: A.M.A.

Designo audiência para a data de 27/08/2013 às 16:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000523-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000523-5

Réu: Izabel Lucia Freita da Silva

Designo audiência para a data de 29/08/2013 às 08:30hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000109-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000109-5

Autor: Ministério Público

Réu: João Jesus Teixeira

Retorne-se ao cartório.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

017 - 0000509-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000509-4

Réu: L.M.M.C.S.

Ao MP com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

018 - 0001888-42.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001888-2

Autor: V.L.N. e outros.

Considerando a designação e audiência, expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001913-55.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001913-8

Autor: V.L.N.

Considerando a designação de audiência, expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000564-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000083-34.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000083-8

Réu: Joseney Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

002 - 0000084-19.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000084-6

Autor: D.C.L.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Proc.esp. Crime Abus.aut.

003 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000219-RR-E: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104

000319-RR-B: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081

000798-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

001 - 0000859-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000859-7

Autor: Antônio Alves da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

002 - 0000860-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000860-5

Autor: Adriana Rodrigues de Oliveira

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

003 - 0000861-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000861-3

Autor: Walter Cesar Monteiro

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

004 - 0000886-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000886-0

Autor: Solange Dias do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

005 - 0000887-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000887-8

Autor: Luiz Carlos Silva Souza

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

006 - 0000902-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000902-5

Autor: Josivaldo Oliveira Queiroz

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

007 - 0000903-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000903-3

Autor: Leandro Rocha Duarte

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

008 - 0000904-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000904-1

Autor: Hailton Francisco Castro da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 904,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

009 - 0000905-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000905-8

Autor: Sandro Batista Ribeiro

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

010 - 0000906-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000906-6

Autor: Elis Regina Leite de Araújo Alves

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

011 - 0000907-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000907-4

Autor: Vanderler Araujo Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

012 - 0000908-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000908-2

Autor: Heverton Henrique da Cruz Tristão

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

013 - 0000909-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000909-0

Autor: Daniele Silva Campos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

014 - 0000910-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000910-8

Autor: Helen Diniz da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

015 - 0000911-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000911-6

Autor: Rayane Gomes Santana

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

016 - 0000912-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000912-4

Autor: Almir Lopes Martins

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

017 - 0000913-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000913-2

Autor: Alcione Lourenço Sales

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

018 - 0000914-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000914-0

Autor: Roberto Almeida dos Santos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

019 - 0000915-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000915-7

Autor: Lazaro Franco Maia

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

020 - 0000916-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000916-5

Autor: Ebisfran Mendes da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

021 - 0000917-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000917-3

Autor: Francisco Antonio Cruz Cardoso

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

022 - 0000918-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000918-1

Autor: Hana Karolina da Costa Palheta

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

023 - 0000919-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000919-9

Autor: Rosana Duarte Queiroz

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

024 - 0000920-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000920-7

Autor: Antonio Ivan Araujo Sousa

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

025 - 0000921-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000921-5

Autor: Thiago Martins Rodrigues

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

026 - 0000922-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000922-3

Autor: Franco Albertson Ribeiro Martins

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

027 - 0000923-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000923-1

Autor: Iuman Campos Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

028 - 0000924-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000924-9

Autor: Gerson Barroso Magalhães

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

029 - 0000925-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000925-6

Autor: Elizabeth Costa da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

030 - 0000926-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000926-4

Autor: Cinara dos Santos Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

031 - 0000927-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000927-2

Autor: Adrien Costa Brelaz

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

032 - 0000928-43.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000928-0

Autor: Samara Morais da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

033 - 0000929-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000929-8

Autor: Maurício Everton da Silva Lamazon

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

034 - 0000930-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000930-6

Autor: Mayana Donara Silva Santos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

035 - 0000931-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000931-4

Autor: Daniele dos Santos Barbosa

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

036 - 0000932-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000932-2

Autor: Ediane Silva Pereira

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

037 - 0000933-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000933-0

Autor: Theofilo Souza Santos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

038 - 0000934-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000934-8

Autor: Bruno Raphael Sena Cortez

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

039 - 0000935-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000935-5

Autor: Mizael de Carvalho Bastos

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

040 - 0000936-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000936-3

Autor: Pedro Flávio Neto de Oliveira

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

041 - 0000937-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000937-1

Autor: Thayrone Ribeiro de Sousa

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

042 - 0000938-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000938-9

Autor: Hudson Guimarães Monteiro

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

043 - 0000939-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000939-7

Autor: Alequissandro Rocha de Sousa

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

044 - 0000940-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000940-5

Autor: Eduardo Costa Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

045 - 0000941-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000941-3

Autor: Quesley Pereira da Silva

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

046 - 0000942-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000942-1

Autor: José de Souza Araújo

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

047 - 0000943-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000943-9

Autor: Geraldo da Silva Gomes

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

048 - 0000944-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000944-7

Autor: Thiago Trindade da Trindade

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

049 - 0000945-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000945-4

Autor: Ronen de Oliveira Souza

Réu: Vivo S a

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

Publicação de Matérias

050 - 0000757-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000757-3

Autor: Antônia Lúcia Assunção Oliveira

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h56. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

051 - 0000758-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000758-1

Autor: Francinaldo de Oliveira Leite

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h55. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

052 - 0000759-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000759-9

Autor: Miguel Batista de Almeida

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h53. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

053 - 0000760-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000760-7

Autor: Paulo Roberto Lopes Soares

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h57. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

054 - 0000761-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000761-5

Autor: Queliane Selvino do Nascimento

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h59. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima,

10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

055 - 0000762-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000762-3

Autor: Jairisvan Santana da Silva

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h58. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

056 - 0000763-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000763-1

Autor: Carolina Holzbach Huning

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h54. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

057 - 0000764-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000764-9

Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h36. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

058 - 0000766-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000766-4

Autor: Adeuzolinda dos Santos Vasconcelos

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h34. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

059 - 0000767-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000767-2

Autor: Roseli Moraes e Silva

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h33. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

060 - 0000768-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000768-0

Autor: Wania Leila de Souza Pantoja

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h32. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

061 - 0000769-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000769-8

Autor: Jandira Morais Dutra

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h30. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

062 - 0000797-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000797-9

Autor: Iara Marília Reis Briglia

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h51. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

063 - 0000798-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000798-7

Autor: Jacilene Dorotéia Silva

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h50. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

064 - 0000799-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000799-5

Autor: Josivaldo Pacheco de Sousa

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h38. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

065 - 0000800-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000800-1

Autor: Cleonice Barbosa da Silva

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h37. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

066 - 0000801-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000801-9

Autor: Deisiane dos Santos Vasconcelos

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h41. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

067 - 0000812-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000812-6

Autor: Edir Ribeiro Simões

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h40. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

068 - 0000813-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000813-4

Autor: Jose Edinaldo Rosa Lopes

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h39. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

069 - 0000814-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000814-2

Autor: Marinho Lucas Valente

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h44. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

070 - 0000815-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000815-9

Autor: João Otávio Furtado de Figueiredo

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h43. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

071 - 0000816-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000816-7

Autor: Cleber Leitao Ferreira

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h42. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

072 - 0000817-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000817-5

Autor: José Barros da Silva

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h35. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

073 - 0000818-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000818-3

Autor: José da Silva Junior

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h52. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

074 - 0000819-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000819-1

Autor: Darthanã Oliveira de Lira

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h45. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

075 - 0000820-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000820-9

Autor: Rodrigo Peixoto Lago

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h49. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

076 - 0000821-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000821-7

Autor: Elyndaldo da Conceição Costa

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h47. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

077 - 0000822-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000822-5

Autor: Leonidas Oliveira Santos

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h35. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

078 - 0000823-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000823-3

Autor: Joserisse Macena

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h48. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

079 - 0000824-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000824-1

Autor: Samara Barreto Brandão

Réu: Vivo S/a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h36. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

080 - 0000825-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000825-8

Autor: Luciana de Oliveira Santos

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h36. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

081 - 0000826-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000826-6

Autor: Renata Feitosa Mendonça

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 09h46. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

082 - 0000862-63.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000862-1

Autor: Fernando Barbosa de Lima

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h59. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

083 - 0000863-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000863-9

Autor: Kleber Erivan Leitao Ferreira

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h58. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

084 - 0000864-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000864-7

Autor: José de Oliveira Alves

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h50. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

085 - 0000865-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000865-4

Autor: Augusto Cezar Guedes de Souza

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h51. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

086 - 0000866-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000866-2

Autor: Suelia dos Santos Pereira

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h52. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

087 - 0000867-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000867-0

Autor: Alsiene Pereira de Alencar Peixoto

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h53. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

088 - 0000868-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000868-8

Autor: Francimar Pereira Ribeiro

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h54. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

089 - 0000869-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000869-6

Autor: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h55. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

090 - 0000870-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000870-4

Autor: Redson Marcel Gomes

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de

2013, às 14h56. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

091 - 0000871-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000871-2

Autor: Alexsandro da Silva Santos

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h57. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

092 - 0000873-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000873-8

Autor: Manoel Gomes da Silva

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h37. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

093 - 0000874-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000874-6

Autor: Jocivaldo Pereira Lopes

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h38. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

094 - 0000875-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000875-3

Autor: Vicente Ribeiro de Souza Neto

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h39. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

095 - 0000876-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000876-1

Autor: Amauri da Conceição Almeida

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h40. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não

comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

096 - 0000877-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000877-9

Autor: Cleber Leitao Ferreira

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h41. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

097 - 0000878-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000878-7

Autor: Aldglan Barreto da Cruz

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h42. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

098 - 0000879-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000879-5

Autor: Thiago Araujo e Silva

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h43. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

099 - 0000880-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000880-3

Autor: Calebe Costa da Silva

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h44. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

100 - 0000881-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000881-1

Autor: Sandoval Oliveira de Almeida

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h45. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

101 - 0000882-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000882-9

Autor: Francisco Nelson de Sousa Santos

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h46. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

102 - 0000883-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000883-7

Autor: Jerônimo Lopes

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h47. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

103 - 0000884-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000884-5

Autor: Victor Hugo Belfort

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h48. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

104 - 0000885-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000885-2

Autor: Malba Delian Assis Belfort

Réu: Vivo S a

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2013, às 14h49. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Haja vista a proximidade da audiência, bem como, considerando-se que as citações/intimações realizadas por meio de carta precatória ou aviso de recebimento demandam tempo razoável - no mínimo 30 (trinta) dias -, autorizo, desde já, que a citação/intimação da parte requerida seja realizada por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca. Diligências necessárias. Pacaraima, 10 de julho de 2013. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto. Advogados: Bruno da Silva Mota, José Airton de Andrade Junior

000118-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 10/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

001 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Certifico, que de Ordem do MM. Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira, em cumprimento ao Despacho de fls. 112, designo o dia 31/07/2013 às 09:20, nesta Comarca de Bonfim. Bonfim 10 de Julho de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico Judiciário Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

1ª VARA CÍVEL

Editais de 10/07/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

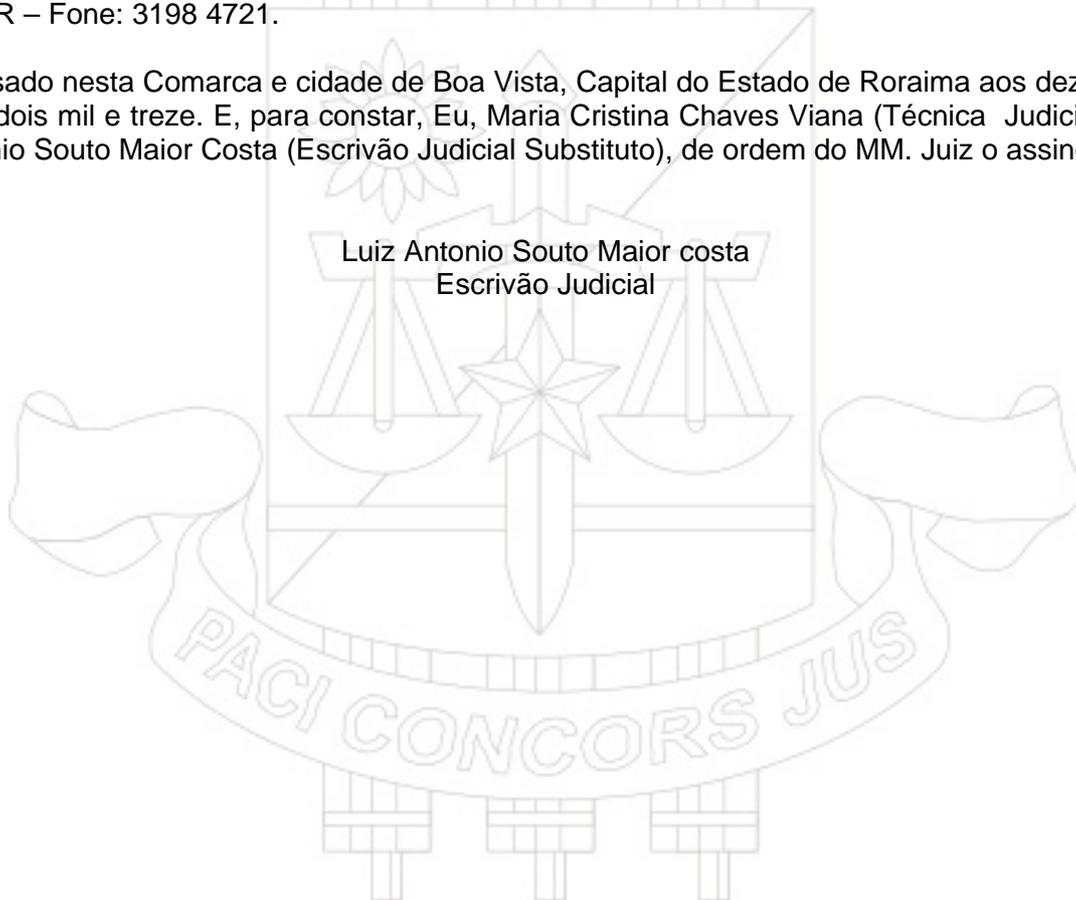
O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA e ELISÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiras, filhas de Sidnei da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 13 000548-0, em que são partes ROSA GOMES DE OLIVEIRA contra o Espólio de Sidnei da Silva, na forma do art. 999 do CPC. **SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de julho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior costa
Escrivão Judicial



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/07/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Erasmo Hallysson de Sousa Campos, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 2011 900 919 8

Autor: Cooperativa Agropecuária de Roraima

Réu: DALESCIO SOUZA & CIA LTDA EPP, PAULO DE TARSO DALESCIO DE SOUZA JUNIOR, CLARISSA DALESCIO DE SOUZA, ROGERIO SERRAO DALESCIO DE SOUZA

Como se encontram as partes requeridas, DALESCIO SOUZA & CIA LTDA EPP, PAULO DE TARSO DALESCIO DE SOUZA JUNIOR, CLARISSA DALESCIO DE SOUZA, ROGERIO SERRAO DALESCIO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para as partes Requeridas, no prazo legal de 15 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2013.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judiciária



**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 2011 908 309 4

Autor: Charles Felipe Tirelli

Réu: Luiz Paulo dos Santos e Odete Viçoso dos Santos

Como se encontram as partes requeridas, **LUIZ PAULO DOS SANTOS e ODETE VIÇOSO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2011.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judiciária





7ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/07/2013.

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0700128-16.2012.823.0010/Interdição

Promovente: Cleucimara Costa da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160D

Promovido(a): Maria Regina Costa

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis DPE/RR (curadora especial)

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista o quadro de saúde irreversível, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria Regina Costa**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador(a) o(a) Sr(a). Julia da Costa. Intime-se a nova requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. O ilustre Membro do MP e as partes renunciaram expressamente o direito de recorrer, transitando em julgado neste momento a presente decisão. Retifique-se o pólo ativo, conforme requerido acima. Expeça-se de imediato o termo de curatela. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC.(Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Ilário Antonio da Silva e Jovina Alves da Costa, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2011.911.972-4 – Declaratória**, em que é parte requerente Antonio Alves da Silva e parte requerida Nadilene Alves da Costa e outros, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **oito** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 03/07/2013.

Portaria/Gabinete/nº 008/2013

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESİ MINHOLI**, Meritíssima Juíza Titular da Comarca de São Luiz, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 128/05 e n.º 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de **julho** de 2013, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Cézar Barbosa Corrêa	Técnico Judiciário	06 e 07	08:00 às 11:00 h
Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	13 e 14	08:00 às 11:00 h
Hemilton Moreno Rangel	Técnico Judiciário	20 e 21	08:00 às 11:00 h
Cassiano André de Paula Dias	Analista Processual	27 e 28	08:00 às 11:00 h
Caio Vinício de O. Soares	Oficial de Justiça	16 a 31	Sobreaviso
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das 08:h às 11h.

ART. 4º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 11:00 horas do término de expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 03 de julho de 2013.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de direito

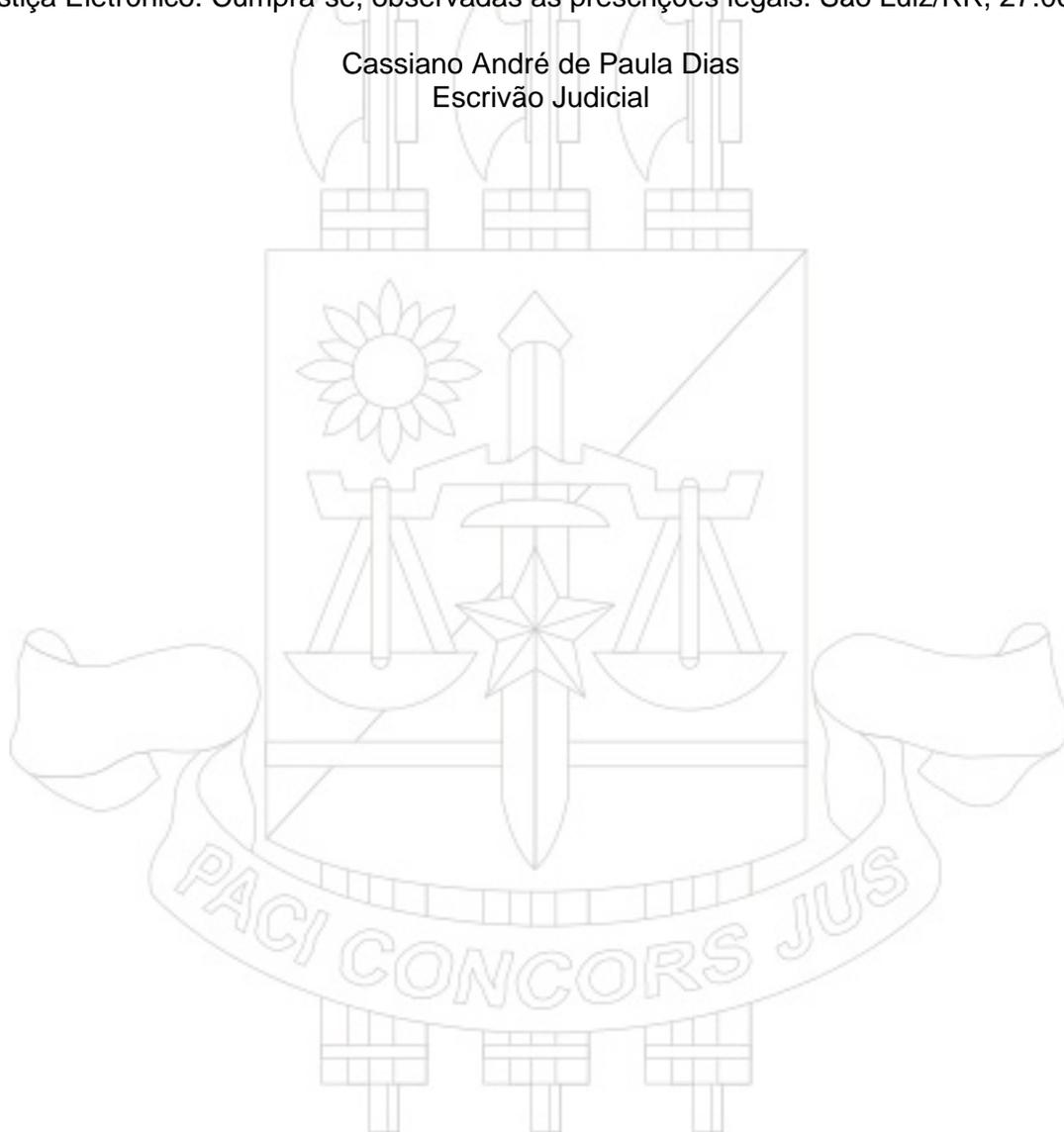
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 0060.02.001483-7, movida pela UNIÃO em face de ARMANDO CARDOSO DOS SANTOS. Fica CITADO o Sr. JOSÉ LIMA TEMPONI, para pagamento ou garantia da dívida de R\$ 440.070,62 (Quatrocentos e quarenta mil e setenta reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando de que, decorrido o prazo, sem o pagamento ou a garantia em juízo, efetivar-se-á a penhora/arresto, avaliação e registro da constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 27.06.2013.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/07/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 454, DE 11 DE JULHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, 40 (quarenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 455, DE 11 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 15JUL a 23AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 456, DE 11 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 457, DE 11 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para participar de **Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG**, a realizarem-se na cidade de Aracaju/SE, no período de 19 a 23JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 458, DE 11 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 444/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5065, de 05JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 459, DE 11 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 21 (vinte e um) dias de licença prêmio por assiduidade, anteriormente interrompida pela Portaria nº 454/10, publicada do DJE nº 4387, de 31AGO10, a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

- Na Portaria nº 453/13, publicada no DJE nº 5068, de 11JUL13;

Onde se lê: ..." 22MAI13, "...

Leia-se: ..." 11JUL13, "...

- Na Portaria nº 446/13, publicada no DJE nº 5067, de 09JUL13;

Onde se lê: "...", DE 11JUN13, "...

Leia-se: "...", DE 12JUN13, "...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 560-DG, DE 11 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GLÁDYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 561-DG, DE 11 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 036/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº036/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº036/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento a possível prática de poluição sonora e/ou perturbação do sossego público causado pelo evento "3º Encontro de Mulheres Rurais de Roraima", no período de 23 a 27.07.12 na Escola estadual Barão de Parima, nesta Capital, sob a responsabilidade da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROMOÇÃO HUMANA E DESENVOLVIMENTO, por via de sua representante legal, e não houve qualquer autorização/licença ambiental e que sua realização implicou na produção de ruídos acima dos limites permitidos, o que ensejou a reclamação registrada no atendimento do 190 e registro de ROP.

Boa Vista/RR, 05 de julho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº005/2013/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**Procedimento de Investigação Preliminar nº 005/13/3ªPC/2ºTIT/MP/RR****Compromitente:** 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR**Compromissários:** **SIQUEIRA FREITAS LTDA-ME- (O CAJUEIRO) E DANIELA RODRIGUES SIQUEIRA (sócia proprietária)****OBJETO:** Poluição Sonora/perturbação do sossego público causada pelo bar e restaurante “O CAJUEIRO”**Acordo:****CLÁUSULA 1ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga:**

a) Manter sempre atualizado e cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental, sendo que em havendo autorização/licença para funcionamento deverá manter referido ato afixado em local visível, isto sem prejuízo do antecedente Alvará de Funcionamento. Prazo de cumprimento: Imediato;

b) Solicitar formalmente autorização e orientação técnica da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA, que irá aferir a(s) aparelhagem(ns) de som do estabelecimento e indicará até que altura o volume poderá ser acionado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável (NBR 10152/87), art. 51 da Lei Municipal nº 513/2000 e Portaria n. 092/80 do Ministério do Interior) que é de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 às 07 horas e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 às 19 horas, medidos na curva “A” do aparelho de medição de intensidade sonora, observando-se o horário de funcionamento previsto no alvará de funcionamento. O acompanhamento, após a orientação técnica, ficará a cargo da COMPROMISSÁRIA que assume todo o ônus correspondente de eventual irregularidade no funcionamento do estabelecimento. Prazo de cumprimento: 60 dias, no que deverá apresentar certidão/declaração da SMGA ao Ministério Público;

c) Acaso haja impossibilidade detectada pelo órgão ambiental de funcionamento do estabelecimento nos termos da letra anterior, fica obrigado a executar, em conformidade com parâmetros previamente aprovados pelo aludido órgão ambiental, urbanismo, posturas e CREA, obras, serviços e colocação de materiais apropriados que representem e proporcionem o isolamento acústico de modo a impedir ou limitar a emissão de ruídos em patamar acima dos limites permitidos legalmente. Prazo de 180 dias para comunicação da Ministério Público com declaração/certidão do órgão ambiental, urbanismo, posturas e CREA atestando o fiel cumprimento do isolamento acústico;

d) Eventual autorização/licença do órgão ambiental municipal para as hipóteses das letras “a”, “b” e “c” não excluem a necessidade da regularização por quaisquer outros órgãos e instituições, em nível municipal, estadual ou até federal;

Parágrafo único – O funcionamento do empreendimento para fins de utilização de aparelhagem sonora só poderá ocorrer mediante prévia autorização/licença do órgão ambiental e precedido do alvará de funcionamento, sendo que o cumprimento das condições previstas nesta cláusula não impedem ou limitam esta obrigação que é cogente e indeclinável de não violação das regras aplicáveis atinentes a prática de poluição e funcionamento regular do empreendimento.

CLÁUSULA 4ª – A COMPROMISSÁRIA deverá, a título de indenização pela ocorrência ilícita, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Adquirir 02 (dois) aparelhos de decibelímetros digitais, com especificações: “Tipo 1, classe 1, IEC 651, IEC 804 e ANSI 1.4 1983; Escala: 14 a 135db; Memória: Máx. e min. Banco de memória: 512Kbit; Dimensão/Peso: 340x90x45mm/450g”,

b) Adquirir 01 calibrador de decibelímetro,

c) Adquirir 01 microcomputador com processador Intel Core i7, sistema operacional Windows & Professional, Memória RAM 6GB, HD 1TB, com leitor/gravador de CD/DVD, acompanhado de Teclado, mouse e caixa de som;

d) Adquirir 01 impressora laser color laserjet enterprise 500 M551N, com rede Ethernet e ePrint (CF081A) garantia de 1 ano pela HP;

e) Confeccionar 150 (cento e cinquenta) camisetas, com tema “Combate à Poluição Sonora”, para serem utilizadas em campanhas ambientais. As especificações deverão ser fornecidas pela Secretaria da 3ªPJCível-Meio Ambiente. O Compromissário deverá apresentar a arte final da camiseta para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria 04 da 3ªPJC-Meio Ambiente, onde deverá apresentar original das notas fiscais e/ou cupons fiscais no Ministério Público. O prazo para cumprimento desta medida é de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único – Os equipamentos discriminados nas letras “a” “b”, “c” e “d” desta cláusula, deverão ser destinados ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA, conforme solicitação via Of. nº 528/12/IC/SESP/RR, para uso exclusivo da perícia ambiental, juntamente com nota fiscal dos equipamentos. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias. A instituição beneficiada deverá promover o respectivo tombamento e encaminhar comprovação para o MPE no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento integral. Em relação a letra “e”, deverá ser entregue, mediante protocolo, junto à 3ª Promotoria de Justiça Cível do Ministério Público de Roraima que se incumbirá de promover a distribuição.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 07 de julho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIOS:

SIQUEIRA FREITAS LTDA – ME (O CAJUEIRO)

DANIELA RODRIGUES SIQUEIRA

Sócia proprietária



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/07/2013

Faço saber que pretendem se casar **ISAIAS BEZERRA DE LIMA** e **MARLIZ COSTA BARNABÉ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 7 de outubro de 1952, de profissão motorista, residente Rua Joaquim Honorato, 1133, Bairro Silvio Leite, filho de **FRANCISCO FERREIRA LIMA** e de **EDITE BEZERRA LIMA**.

ELA é natural de Vigia, Estado do Pará, nascida a 6 de setembro de 1967, de profissão professora, residente Rua Joaquim Honorato, 1133, Bairro Silvio Leite, filha de **XISTO CLEOFAZ PANTOJA** e de **MARIALVA FERREIRA DA COSTA PANTOJA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL FREIRE DA SILVA** e **ELDARLENE ALVES FONSECA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 24 de novembro de 1992, de profissão repositor, residente Rua Benjamin Pereira de Melo, 1353, quadra 252, Pintolandia, filho de **DAVI ALVES DA SILVA** e de **ALDA FREIRE DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de julho de 1996, de profissão estudante, residente Rua Danilo Rodrigues da Silva, 1066, Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA** e de **ELIUD ALVES FONSECA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEGILSON FERNANDO FERREIRA NICÁCIO** e **CARLEANE PITA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1983, de profissão lubrificador, residente Av.Pixinguinha,278, Santa Cecília-Cantá/RR, filho de **FERNANDO ALVES NICÁCIO** e de **RAIMUNDA FERREIRA NICÁCIO**.

ELA é natural de Oriximiná, Estado do Pará, nascida a 23 de maio de 1992, de profissão cabeleirira, residente Rua Pixinguinha 278, Cidade Santa Cecília-Cantá/RR, filha de **ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA** e de **CARMEN LÚCIA PITA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TÉRCIO UESLEI CUNHA RIBEIRO SILVA** e **EZI ANNIE FREITAS PESSOA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Juazeiro, Estado da Bahia, nascido a 21 de abril de 1990, de profissão desenhista téc.cartográfico, residente Rua das Andorinhas, 41, Mecejana, filho de **DANIEL RODRIGUES DA SILVA** e de **MARTA SIMÔNE CUNHA RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de maio de 1995, de profissão autônoma, residente Rua das Andorinhas, 41, Mecejana, filha de **ENOCK PESSOA DA SILVA** e de **MARIA ELIETE FREITAS DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIMEÃO DE JESUS OLIVEIRA** e **QUEZIA PRATA PANTOJA GLÓRIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 23 de junho de 1986, de profissão militar, residente Rua Candido Pereira, 190, Dr. Silvio Botelho, filho de **JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA e de ANA ROSA DE JESUS OLIVEIRA.**

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 9 de outubro de 1992, de profissão auxiliar de saúde bucal, residente Rua Candido Pereira, 190, Dr. Silvio Botelho, filha de **IRONILDO PRATA PANTOJA GLORIA e de ROSILENE PRATA PANTOJA GLORIA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERINALDO MENDES RAMALHO** e **JOANA DAVI DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascido a 20 de julho de 1963, de profissão lubrificador, residente Rua Mestre Albano, 3172, Asa Branca, filho de **CICERO RAMALHO DE MOURA e de JOSEFA MENDES RAMALHO.**

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 15 de novembro de 1960, de profissão do lar, residente Rua Mestre Albano, 3172, Asa Branca, filha de **e de MARIA DAVI DA SILVA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ FERREIRA ALVES FILHO** e **ANTONIA ELIANE DE SOUSA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 4 de março de 1985, de profissão pintor de obras, residente na rua. Guanabara n° 228, Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSÉ FERREIRA ALVES** e de **MARIA HELENA CARNEIRO ALVES**.

ELA é natural de Cratêus, Estado do Ceará, nascida a 6 de agosto de 1976, de profissão do lar, residente na rua. Guanabará n° 228, Bairro: Joquei Clube, filha de **ANTONIO FRUTUOSO RODRIGUES** e de **ANA MARTA DE SOUZA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS ALVES DOS SANTOS** e **SOFIA MARQUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascido a 1 de janeiro de 1944, de profissão agricultor, residente na rua. Francisco Sales Vieira n° 1609, Bairro: Equatorial, filho de **VITORIO ALVES DOS SANTOS** e de **MARIA FERNANDES DE SANTA**.

ELA é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 18 de setembro de 1965, de profissão agricultora, residente na rua. Francisco Sales Vieira n° 1609, Bairro: Equatorial, filha de **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA** e de **GERTRUDES MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO DE SOUSA OLIVEIRA** e **ANA CLAUDIA MALAQUIAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 27 de junho de 1971, de profissão mecânico, residente na rua. Murilo Teixeira Cidade n° 1216, Bairro: Silvio Leite, filho de **JANUARIO XAVIER OLIVEIRA e de RAIMUNDA NONATA DE SOUSA OLIVEIRA.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de agosto de 1970, de profissão aux. de cozinha, residente na rua. Murilo Teixeira Cidade n°1216, Bairro: Silvio Leite, filha de **EUCLIDES GOMES DA SILVA e de VIRGINIA MALAQUIAS.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GESIEL ALMEIDA DE SOUSA** e **HELLEN CRISTINE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 15 de outubro de 1969, de profissão militar, residente na rua. João Evangelista Pereira de Melo n°239, Bairro: Tancredo Neves, filho de **JOSÉ MALAQUIAS DE SOUZA e de EUNICE ALMEIDA DE SOUZA.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1992, de profissão do lar, residente na rua. João Evangelista Pereira de Melo n°239, Bairro: Tancredo Neves, filha de **EDIMAR RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DAS DORES SILVA VITOR.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDINEY SANTANA FRANÇA** e **LUCINEIA LIMA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz, Estado de Roraima, nascido a 20 de agosto de 1987, de profissão aux. de vendas, residente na rua. Carlos Natrot n° 414, Bairro: Liberdade, filho de **RAIMUNDO MACHADO FRANÇA** e de **MARIA DE FATIMA SANTANA FRANÇA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1973, de profissão do lar, residente na rua. Helena Bezerra de Menezes n°258, Bairro: Liberdade, filha de e de **DALCI LIMA MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO GIANLUPPI** e **LEIDIANE LOPES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de novembro de 1974, de profissão gerente de fazenda, residente na rua. Edson Castro n° 401, Bairro: Liberdade, filho de **LUIZ GIANLUPPI** e de **NILZA ANTONIA GIANLUPPI**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de outubro de 1983, de profissão assistente financeira, residente na rua. Edson Castro n° 401, Bairro: Liberdade, filha de **ANTONIO VICENTE FERREIRA** e de **RAIMUNDA LOPES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAS DA SILVA ROQUE** e **RAIMUNDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 12 de fevereiro de 1947, de profissão agricultor, residente na rua. Albertina Roselina da Silva n° 350, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO ROQUE DA SILVA** e de **MARIA NATIVIDADE DA SILVA**.

ELA é natural de Coroata, Estado do Maranhão, nascida a 25 de março de 1939, de profissão agricultora, residente na rua. Albertina Roselina da Silva, n° 350, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** e de **SEBASTIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013

